

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

**A INFLUÊNCIA E EFEITOS DAS *FAKE NEWS* DIANTE DO DISCURSO DE ÓDIO  
DISSEMINADO NA INTERNET: LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB A  
ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

ALINE MAGALHÃES DE OLIVEIRA ZACARIAS

Rio de Janeiro-RJ

2023

ALINE MAGALHÃES DE OLIVEIRA ZACARIAS

**A influência e efeitos das *fake news* diante do discurso de ódio disseminado na internet:  
limites à liberdade de expressão sob a ótica da responsabilidade civil**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do: Prof<sup>o</sup>. Dr. LUIGI BONIZZATO

Rio de Janeiro-RJ

2023

213i Zacarias, Aline Magalhães de Oliveira  
A influência e efeitos das fake news diante do discurso de ódio disseminado na internet: limites à liberdade de expressão sob a ótica da responsabilidade civil / Aline Magalhães de Oliveira Zacarias. -- Rio de Janeiro, 2023.  
70 f.

Orientador: Luigi Bonizzato.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Fake News. 2. Discuso de Ódio. 3. Liberdade de Expressão. I. Bonizzato, Luigi, orient. II. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

ALINE MAGALHÃES DE OLIVEIRA ZACARIAS

**A INFLUÊNCIA E EFEITOS DAS *FAKE NEWS* DIANTE DO DISCURSO DE ÓDIO  
DISSEMINADO NA INTERNET: LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB A  
ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do: Profº. Dr. Luigi Bonizzato

Data da Aprovação: 17/11/2023.  
Banca Examinadora:

Luigi Bonizzato

**Orientador**

Isabelle Esteves Moulin

**Membro da Banca**

Luciana Silveira Ardente

**Membro da Banca**

Rio de Janeiro-RJ

2023

Selma Magalhães, minha amada e querida mãe,  
para sempre, para a senhora.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos enquanto universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer. A Ele pelo que conquistei até agora, e por tudo o que há de vir.

À minha família, em especial minha mãe, que nunca poupou esforços para me proporcionar não só uma educação de qualidade, mas tudo de melhor que podia prover, enquanto mãe solo. Para além disso, devo agradecer, por ter sido a pessoa fundamental para a construção do meu caráter e por nunca ter me deixado faltar amor e afeto, mesmo diante de todo o trabalho e adversidades que a vida lhe apresentou e que sempre enfrentou com muita garra.

Gostaria de agradecer ao meu irmão, Sidney, embora atualmente não consigamos nos ver com tanta frequência, jamais deixou de me incentivar e proferir palavras de conforto, esclarecendo que nunca estive sozinha.

À minha sobrinha Pyetra e à minha prima Kimberlly, por serem tão amáveis, por agraciar os dias com sua doçura e inocência, nos fazendo lembrar que todo ser humano precisa, para ser grande, ter o coração mais próximo ao coração de uma criança.

À minha namorada, Alessandra Vasques, pelo apoio, companheirismo, incentivo e compreensão, sobretudo, durante o último ano.

Agradeço imensamente ao meu orientador, professor Luigi Bonizzato, que não poupou esforços para me auxiliar, e que tanto contribuiu para a elaboração deste trabalho.

Agradeço a todos os professores que passaram pela minha vida, pelo conhecimento compartilhado, não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação. Especialmente à Esmeralda, Karla e Roberta que, por algumas vezes, ultrapassaram a barreira do profissional para auxiliar minha família, meus eternos agradecimentos.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos que fizeram parte dessa longa caminhada, segurando minha mão e não me permitindo cair. Não tenho dúvidas de que fiz as melhores escolhas, e todos vocês contribuíram e contribuirão para o meu sucesso enquanto pessoa e profissional.

*Derrame as suas bênçãos meu Pai  
Venha nos ajudar  
É no amanhecer  
Que eu peço o seu amor  
Me cure e me dê coragem meu Pai  
Me ilumine por onde eu for  
Na hora do entardecer  
Eu peço paciência, então  
Permita que eu nunca perca minha fé.*

*(Marluci Teodora Ferreira)*

## RESUMO

Este trabalho analisa as estratégias narrativas das *fake news* no período pré/pós eleições 2018 e na pandemia. Assim como liberdade de expressão e discurso de ódio. Como método se utilizou a revisão de literatura em artigos jornalísticos na internet, livros e artigos científicos sobre o assunto. A análise das *fake news* foi inserida no contexto e conceito da era da pós-verdade. Nas seções e subseções deste estudo foi abordada, a mentira na história; o conceito de *fake news*; a definição de pós-verdade e a análise das estratégias discursivas das *fake news* nas eleições 2018 e na pandemia. Conclusão: a importância da luta para a redução da circulação de *fake news*, que afeta todo corpo social, influenciando em diversos aspectos, inclusive na política e só terá êxito através do indispensável comprometimento de toda a sociedade. Além disso, estudou-se também sobre a definição de discurso de ódio e os limites da liberdade de expressão.

Palavras-chaves: *Fake News*; Discurso de Ódio; Liberdade de Expressão; Internet.

## **ABSTRACT**

This work analyzes the narrative strategies of fake news in the pre/post 2018 elections and the pandemic. As well as freedom of expression and hate speech. As a method, we used a literature review of journalistic articles on the internet, books and scientific articles on the subject. The analysis of fake news was inserted into the context and concept of the post-truth era. In the sections and subsections of this study, lies in history were addressed; the concept of fake news; the definition of post-truth and the analysis of the discursive strategies of fake news in the 2018 elections and the pandemic. Conclusion: the importance of the fight to reduce the circulation of fake news, which affects the entire social body, influencing various aspects, including politics, and will only be successful through the indispensable commitment of the entire society. Furthermore, the definition of hate speech and the limits of freedom of expression were also studied.

Keywords: Fake News; Hate Speech; Freedom of Expression; Internet.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
<b>1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA MENTIRA .....</b>	<b>14</b>
1.1. O QUE SÃO <i>FAKE NEWS</i> ? .....	17
1.2. A INSINUAÇÃO.....	18
1.3. A PRESSUPOSIÇÃO E O SUBENTENDIDO.....	19
1.4. FALTA DE CONTEXTO.....	20
1.5. INVERSÃO DA RELEVÂNCIA .....	20
<b>2. A PÓS-VERDADE E AS FAKE NEWS.....</b>	<b>22</b>
<b>3. AS ESTRATÉGIAS DAS FAKE NEWS PARA INFLUENCIAR A POLÍTICA NO BRASIL ANTES DURANTE E APÓS AS ELEIÇÕES, ASSIM COMO NA PANDEMIA. ....</b>	<b>25</b>
<b>4. SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: .....</b>	<b>29</b>
4.1. DIREITO DE PRIMEIRA GERAÇÃO.....	31
4.2. EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS .....	32
4.3. OS LIMITES AO DIREITO DE SE EXPRESSAR LIVREMENTE.....	34
<b>5. DESDOBRAMENTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....</b>	<b>39</b>
5.1. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET .....	39
5.2. DISCURSO DE ÓDIO: O PROBLEMA DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO.....	44
<b>6. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE. ....</b>	<b>47</b>
6.1. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ....	49
6.2. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.....	49
6.2.1. Lei de Acesso à Informação - nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 .....	50
6.3. LIBERDADE RELIGIOSA.....	51
6.4. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. ....	53
<b>7. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709/2018.....</b>	<b>54</b>
7.1. PROTEÇÃO DE DADOS. ....	54
7.2. PROTEÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. ....	55
<b>8. O DISCURSO DE ÓDIO AINDA NÃO É CRIME NO BRASIL.....</b>	<b>56</b>
8.1. A CULTURA DO CANCELAMENTO DIGITAL E O SURGIMENTO DO “TRIBUNAL DA INTERNET”. ....	60
<b>9. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O QUE VEM SENDO FEITO. ....</b>	<b>63</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo é importante para analisar os efeitos da *fake news*, liberdade de expressão e discurso de ódio sobre como isso influencia a opinião pública e o comportamento social, que de alguma forma altera e traz consequências de distúrbio comportamental nos indivíduos de uma sociedade, sendo importante para o meio acadêmico, ou seja, uma contribuição, e como afeta o coletivo de uma sociedade.

O objetivo deste estudo é analisar as técnicas discursivas das *fake news* propagadas antes, durante e após as eleições de 2018. Sobre os limites da liberdade de expressão e seus desafios, assim como discurso de ódio e suas complicações de definição perante a doutrina brasileira.

A Constituição Federal de 1988, após muitos anos de censura de governo com o autoritarismo de alguns líderes nacionais que chegaram ao poder, restabeleceu a liberdade de expressão como um dos direitos e garantias individuais consagrados nos seus termos. O que dá aos cidadãos a capacidade de expressar livremente as suas opiniões e ideais de vida sem que o governo, ou mesmo qualquer outro indivíduo no seu ambiente social, tenha o poder de os repreender.

Com o tempo e o desenvolvimento da tecnologia, as chamadas “redes sociais virtuais” adquiriram imenso poder, portanto, com o surgimento de novos usuários a cada dia, tornaram-se a maior fonte de divulgação de informações do planeta.

Este fato, aliado à autonomia concedida pela rede aos utilizadores para expressarem as suas opiniões, tornou o nível de expressão de pensamentos e críticas tão severos que levou a um êxodo em massa da prática do chamado discurso de ódio no ambiente da Internet. Além disso, uma nova onda de ataques, relacionados com o discurso de ódio, começou a formar-se nos últimos anos.

A cultura do cancelamento digital, embora tenha começado com o objetivo de “punir” socialmente os envolvidos em denúncias ou polêmicas e, em última análise, permanecer impune

apesar de suas ações, tem sofrido com a mudança dos tempos, tornando-se assim uma forma de ataque excessivo, mesmo pelas razões mais triviais.

Neste sentido, este estudo irá analisar os desenvolvimentos sobre o aspecto jurídico destas formas de agressão, baseando-se no direito à liberdade de expressão – direito constitucional garantido a todos –, especialmente no contexto das redes sociais.

Além disso, a posição do Estado, das empresas, das plataformas virtuais e da própria sociedade será questionada em relação a esta tendência popular.

Os métodos escolhidos como mecanismo de justificação são de natureza bibliográfica, centrando-se no debate em torno do discurso de ódio nas redes sociais, bem como analisando os seus limites em relação à liberdade de expressão, inclusive de crença e as *fake news*.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA MENTIRA

Desde que o homem passou a viver em sociedade, seguindo assim a sua necessidade de viver coletivamente, a mentira faz parte da convivência social.

Mente-se para se safar de uma peraltice infantil, evitando assim uma punição paterna, mente-se ao juiz para tentar evitar a punição por um crime cometido, mente-se para obter vantagens pessoais, mente-se para adquirir poder, enfim, não faltaram (e não faltam) razões para mentir.

A mentira tem acompanhado a trajetória histórica da humanidade, ainda que em termos de discurso ideológico, moral, ético e religioso ela tenha sido considerada uma atitude reprovável e punível. Todavia, as sociedades humanas vivem em conflito, notadamente de interesse de classes e grupos sociais, e em um embate, a ética e o escrúpulo são muitas vezes as primeiras baixas, não importando a natureza do embate. Quando isto ocorre, a mentira se torna uma das armas a serem utilizadas, em larga escala.

Neste tópico o objetivo é apresentar alguns exemplos de mentiras históricas que culminaram na morte de inocentes, sem a pretensão de esgotar se o tema. A história é rica nestes exemplos. Além disso, objetiva-se observar os impactos das *fake news* na sociedade, frutos de decisões políticas embasadas em informações e premissas falsas. Entretanto, apenas um exemplo de cada era da nossa história será suficiente para que o leitor possa perceber o quão prejudicial tem sido a prática da mentira ou qualquer que seja seu objetivo. Por isso, indica-se claramente ao leitor o período histórico dos eventos citados abaixo; aqui estão:

Idade antiga: “Os cristãos para os leões (Roma):

Os cristãos começaram a ser alvo de boatos quando o imperador Nero responsabilizou os pelo incêndio em Roma. Eram rejeitados por não participarem das celebrações cívicas aos deuses. Insultos e acusações começaram a circular na sociedade. Uma má interpretação da Eucaristia “beber o sangue de Cristo” e “comer o corpo de Cristo”, por exemplo, fez com que os cristãos fossem acusados de canibalismo, e também de incesto, pois chamavam uns aos outros de irmãos (LINCOLINS, 2019)

Idade média; sobre a Peste Negra:

Quando a peste negra surgiu durante a idade média, matando até um em cada três europeus, os Judeus foram acusados de serem os responsáveis pela praga. Judeus já

eram frequentemente massacrados por conta dos libelos de sangue, acusações de sacrificarem crianças em seus rituais. Como os Judeus pareciam morrer menos que o resto, foram apontados como a causa, o maior libelo de todos. Acusados de envenenar poços e de serem protegidos pelo Satã, calcula-se que no auge da peste 200 comunidades foram erradicadas. E os cristão continuaram a nem fazer ideia de que os ratos eram culpados. (LINCOLINS, 2019)

#### Idade moderna: na mira da inquisição:

A série de julgamentos das Bruxas de Salem entre 1692 e 1693, levou a execução de 20 pessoas, cinco outras morreram aprisionadas, o episódio foi um dos muitos que surgiram com a circulação do livro *Malleus Maleficarum* de 1487, que toda a mulher tinha a tendência a se tornar bruxa. Não só elas como homens foram torturados e queimados no esforço de confessar que voavam ou tinham relações com o diabo. (LINCOLINS, 2019)

#### Idade contemporânea: Guerra Fria:

A união soviética sempre esteve à frente dos Estados Unidos no quesito propaganda. Na tentativa de influenciar a opinião pública e aumentar as tensões sociais e políticas, a KGB, e outros serviços de inteligência soviéticos geraram inúmeros boatos que propagaram em escala global. Muitos seguem acreditando em coisas como a AIDS ter sido criada pelos EUA (o que causou mortes na África por rejeição ao tratamento) ou que a Apollo 11 foi uma farsa. (LINCOLINS, 2019)

Mas, e neste país? No Brasil, também as mentiras históricas estiveram – e estão – presentes em vários momentos. Aqui apresentar-se-á três eventos que expõem mentiras provenientes, em alguns casos, de governos.

O primeiro e o mais conhecido, evento é o *Descobrimento do Brasil*. A mentira aqui já se revela na palavra descobrimento, pois ela deixa subentendido que não havia presença humana no território, e que o início da história do Brasil se deu a partir da chegada dos portugueses ao litoral. Sabe-se que isso não é verdade, porque o Brasil já tinha seus nativos de grande população, divididos em nações, tribos e culturas diversas.<sup>1</sup>

Outra mentira, é que Cabral foi o primeiro a chegar ao litoral brasileiro. Dois anos antes de sua chegada, “[...] Duarte Pacheco Pereira atingiu o litoral brasileiro e chegou a explorá-lo a altura dos atuais estados do Pará e do Maranhão [...].” Todavia, os reis de Portugal, Dom João II, e Dom Manuel I, habilmente, mantiveram rigoroso sigilo sobre esta expedição para que os

---

<sup>1</sup> DESCOBRIMENTO foi, na verdade, uma invasão à terra dos índios. O Globo Pernambuco. 10 de out. de 2013. Vestibular e educação. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/vestibular-e-educacao/noticia/2013/10/descobrimento-foi-na-verdade-uma-invasao-terra-dos-indios.html>>

espanhóis não soubessem dos seus planos. Sendo assim, o que ocorreu em 1500, foi uma invasão e a tomada de posse de uma terra que não pertencia aos portugueses.<sup>2</sup>

Na época do império, as mentiras sabotaram o esforço do governo brasileiro em combater a varíola através de vacinação em massa e gratuita da população da época. Este acontecimento histórico está documentado nos arquivos do Senado Federal. Em 1826, o senador João Rodrigues de Carvalho (CE) discursou sobre o problema, citando a província de Santa Catarina, da qual fora Presidente. Eis um trecho do discurso:

[...] – Em Santa Catarina, tem morrido para cima de 2000 pessoas. E estabeleci ali, a vacina, deixando-a encarregada a um cirurgião hábil, mas ninguém compareceu. Os povos estão no erro de que a vacina não faz efeito. Quando o interesse público, não se identifica com interesse particular, nada se consegue [...]. (WESTIN,2019)

Desse modo, a ignorância da população sobre a vacina (algo muito novo na época do império) gerou rumores, boatos e mentiras que foram responsáveis pela morte de milhares de pessoas atingidas pela varíola.

Na terceira década, do século XX, mais precisamente em 1937, foi produzida, pelo ex-general Olímpio Mourão, apoiador de Vargas, uma farsa, conhecida o plano Cohen, cujo suposto objetivo seria um golpe comunista contra o governo de Getúlio Vargas. Isso acarretou a suspensão dos direitos constitucionais, a morte da democracia e de opositores durante a consolidação do Estado Novo. O propósito da farsa tinha sido assim, cumprido, Vargas estava mantido no poder. Era o início da Era Vargas.<sup>3</sup>

A história não deixa de nos apresentar vários eventos, além dos supracitados, de que nos conflitos sociais ou em grandes catástrofes, as pessoas, grupos ou instituições se valem inescrupulosamente da mentira, ou do falseamento da verdade, com objetivo de adquirir, manter ou aumentar seu poder e/ou esfera de influência, aplicando neste contexto a lógica de que os fins justificam os meios. Estes atores sociais da mentira aperfeiçoaram ao longo da história

---

<sup>2</sup> DESCOBRIMENTO foi, na verdade, uma invasão à terra dos índios. O Globo Pernambuco. 10 de out. de 2013. Vestibular e educação. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/vestibular-e-educacao/noticia/2013/10/descobrimto-foi-na-verdade-uma-invasao-terra-dos-indios.html>>

<sup>3</sup> LINCOLINS, Thiago. Conheça 10 fake news que mais mataram na história. 2019. Disponível em: <<http://aventurasnahistoria.uol.com.br/notycias/almanaque/10-casos-fake-news-mataram-historia-peste-negra-bruxa.phtml>>.

técnica de manipulação para mentir de maneira cada vez mais eficaz, contribuindo para morte em massa de pessoas, além de danos à saúde e injustiça social, entre outras mazelas.

Percebe-se, então, que a mentira é uma prática cujo enfrentamento é desafiador e antigo, que chega ao século XXI com sua nova faceta, as *fake news*, e uma nova forma de propagação, as tecnologias da cibernética.

### 1.1.O QUE SÃO *FAKE NEWS*?

Conta uma parábola de origem judaica que:

A Mentira e a Verdade, em um dia de sol, saíram a caminhar no campo. E resolveram banhar-se nas águas de um rio que se apresentava muito convidativo. Cada uma tirou a sua roupa e caíram na água. Mas, a um dado momento a Mentira aproveitou-se da distração da Verdade, saiu da água e vestiu as roupas da Verdade. Quando esta saiu da água, negou-se a usar as vestes da Mentira. Saiu nua a perseguir a Mentira. As pessoas que as viam passar acolhiam a Mentira com as vestes da Verdade, mas proferiam impropérios e condenações contra a atitude despuorada da Verdade. Moral: as pessoas estão mais dispostas a aprovar a Mentira com vestes de Verdade do que enfrentar a Verdade. (JöNCK, 2021)

A parábola em epígrafe ilustra muito bem a postura das pessoas, quando se trata de compreensão da verdade e mentira. Elas preferem a mentira com roupagens e adornos da verdade à própria verdade em si. A produção, crença e compartilhamentos de *fake news* são ótimos exemplos deste comportamento. Entretanto, isso nos leva a questionar: o que são *fake news*? Respondendo de maneira direta esta pergunta, pode-se afirmar que *fake news*, são mentiras. Porém, são mentiras que se constituem como produto do falseamento da verdade.

Outra pergunta que se pode fazer é: quem produz as *fake news*? A resposta é simples: todos podem produzi-las. Todavia, discutir-se-á isso adiante. O foco nesse primeiro momento, é tentar compreender como funcionam as técnicas de falsear a verdade, ou seja, como utilizar a verdade como elemento de criação de uma mentira no contexto das eleições brasileiras de 2018 e na pandemia. Apesar de paradoxal, as *fake news* demonstraram que isso foi possível.

Foi mencionado na primeira seção desse estudo que os atores sociais da mentira se aperfeiçoaram ao longo do tempo para tornar as *fake news* mais eficientes e capazes de convencer um público cada vez maior. Nessa segunda seção, concentra-se a apresentar e

analisar o funcionamento dessas técnicas de manipulação e falseamento da verdade em notícias do jornal espanhol *El País*. Também haverá exemplos da utilização de cada uma delas.

No artigo, “*A arte de manipular multidões*”<sup>4</sup>, publicado em 2017, no periódico *El País*, Álex Grijelmo discute se é exemplificado e como se dá o falseamento da verdade. Afirma que na era da pós-verdade, ou seja, na era do engano e da mentira, onde os boatos e crenças falsas se popularizam com facilidade. Segundo o artigo, a credibilidade de mentira se deve a uma alta percentagem de verdade presente nela.

Sendo que, hoje em dia, quase tudo pode ser verificado. Dificultando assim, a prática da mentira. Para que ela subsista superando esta dificuldade, são necessários a insistência nas afirmações falsas, apesar do contraditório, confiável. É desqualificar quem a contradiz. Aliando a isso, o fato das pessoas não se informarem através de fontes rigorosas. As técnicas de manipulações da verdade referidas anteriormente são aqui reveladas por Grijelmo, e são favorecidas por alguns elementos.

## 1.2.A INSINUAÇÃO.

Não há necessidade de usar informações falsas. Basta fazer uma sugestão, que as palavras, as imagens expressas com alusão fizeram num ponto, mas a conclusão inevitável tirada disso vai muito além. Porém, o remetente pode se defender alegando que só disse o que disse e só mostrou o que mostrou. A principal técnica de insinuação na imprensa baseia-se nas justaposições, isto é: uma ideia colocada ao lado de outra sem explicar a relação sintática ou semântica entre elas, mas a sua contiguidade obriga o leitor a deduzir uma ligação. Como no exemplo abaixo:

Isso aconteceu em 4 de outubro de 2016 quando Iván Cuéllar, goleiro do Sporting de Gijon, saía do ônibus de sua equipe para jogar no estádio Riazor. Recebido com vaias pela torcida do la Coruña, Cuéllar parou e olhou fixamente em direção aos torcedores. A câmera só enfocou ele, o que levava a dedução de uma atitude desafiadora diante das vaias. E a situação foi apresentada dessa forma em um vídeo de um veículo de comunicação asturiano. Dessa forma, foram mostrados, justapostos, dois fatos: a

---

<sup>4</sup> GRIJELMO, Álex. A arte de manipular multidões. El país. Brasil. 28/08/2017. Opinião. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946\\_889112.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946_889112.html)

torcida rival que vaiava e o jogador que olhava fixamente em direção aos torcedores. Não demorou a chegar a acusação de que Cuéllar havia sido irresponsável. Ocorreu algo que aquelas imagens não mostraram: entre os torcedores, uma pessoa havia sofrido um ataque epilético e isso chamou a atenção do goleiro do Sporting, que fitou fixamente nessa direção para comprovar que o torcedor estava sendo atendido (pelo próprio serviço médico do clube). Ao verificar que o atendimento foi feito, seguiu o seu caminho. Tanto a presença dos torcedores como suas vaias e o olhar do jogador foram verdadeiros. A mensagem, entretanto, foi alterada - e, portanto, a realidade percebida ao se justapor os acontecimentos ocultando um fato relevante. (*El País*, 2017).

A seguir, continua-se a explanação das demais técnicas utilizadas nas manobras de *fake news*.

### 1.3.A PRESSUPOSIÇÃO E O SUBENTENDIDO

Ambos têm características em comum, apresentam uma informação como correta sem questioná-la. Por exemplo, no conflito da região da Cataluña se difundiu a pressuposição de que votar é sempre algo positivo. Essa afirmação, no entanto, não pode ser generalizada. Supõe-se que o Governo espanhol propusesse à população que votasse a favor ou contra a escravidão. Apenas o fato de se admitir essa possibilidade já é considerado inconstitucional, por mais que a resposta esperada seja negativa. Primeiro seria necessário modificar a Constituição para permitir a escravidão e, somente depois, poderia ocorrer uma votação a respeito. Foi criada, portanto, uma pressuposição segundo a qual o fato de votar seria sempre positivo. No entanto, a validade de qualquer consulta deve apoiar-se na legitimidade e na legalidade democrática daquilo que é posto em votação.

Muitas das vezes, os subentendidos são produzidos a partir de antecedentes que, apesar de ser inverídicos, são aplicados sobre circunstâncias que estão parcialmente com eles. Por exemplo, foram denunciados pela imprensa casos reais de ocultação fiscal no Panamá. Uma vez exposto os fatos e criados as condições para sua condenação social, foram acrescentados a lista, outros nomes de pessoas sem relação com a ilegalidade; porém, o subentendido transformou a oração “Tem uma conta no Panamá”, em algo criminoso que contribuiu com má formação de uma opinião falsa por parte do público. Não é crime realizar negócios no Panamá e, por conta disso, abrir conta neste país, todavia, se isso for expresso com essa oração suspeita, o legal se transforma em crime pela simples pressuposição.

#### 1.4.FALTA DE CONTEXTO

A ausência de contextualização adequada altera os fatos. Assim aconteceu quando o deputado, favorável a dependência da Cataluña, Lluís Llach, recebeu ataques injustos por declarações sobre o Senegal. Em 9 de setembro de 2015, um jornal barcelonês postava em sua manchete a seguinte frase atribuída ao parlamentar: “Se a opção do sim à independência não for majoritária, vou para o Senegal”<sup>5</sup>. Daí se poderia deduzir que ir para o Senegal era algo como um ato de desespero (e uma ofensa para aquele país africano). Desse modo interpretaram alguns colunistas e centenas de comentários publicados a respeito da notícia.

Contudo, o jornal omitiu um contexto importante, Llach criou anos atrás uma fundação de ajuda humanitária ao Senegal, e portanto, longe de expressar desprezo em suas palavras, ele mostrava o desejo de se voltar para esta atividade, se seu esforço político pela independência da Cataluña fracassasse. Nesta falta de dados de contexto, pode incluir a omissão cada vez mais habitual das versões e das opiniões, que deveriam ser recolhidas com neutralidade e honestidade, daquelas pessoas atacadas por uma notícia e uma opinião.

#### 1.5.INVERSÃO DA RELEVÂNCIA

Aqueles que se beneficiam das notícias falsas nem sempre se dispõem de fatos relevantes para atacar seus adversários. Por isso, recorrem frequentemente a aspectos muito secundários, que são transformados em relevância. Os costumes pessoais, a vestimenta, o penteado, o caráter de uma pessoa em seu convívio particular, um detalhe menor de um livro ou de um artigo, ou de uma obra, adquirem um valor crucial na comunicação pública em detrimento do conjunto e das atividades de verdadeiro interesse geral e social. Desse modo, o que for opinião ou subjetividade sobre esses aspectos secundários, apresenta-se como noticioso e objetivo e, portanto, relevante.

Além das técnicas acima explicadas por Grijelmo, as *fake news*, boatos e teorias da conspiração, entre outras mentiras, existem as técnicas de silenciamento utilizadas pelas bolhas de internet encontradas nas plataformas e redes sociais. Nelas ocorre o que se chama de uma

---

<sup>5</sup> GRIJELMO, Álex. A arte de manipular multidões. El país. Brasil. 28/08/2017. Opinião. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946\\_889112.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946_889112.html)

censura da maioria sobre qualquer pessoa que demonstre algum posicionamento opinativo que divirja da posição majoritária da bolha, isto é, uma bolha recebe este nome porque as pessoas que pensam diferentemente da maioria, sobre um tema, são expulsas do debate, ofendidas ou perseguidas, entre outras práticas condenáveis. Se refletir com atenção, nesta situação, não existe sequer debate, pois este pressupõe uma pluralidade de ideias e opiniões.

## 2. A PÓS-VERDADE E AS FAKE NEWS.

As *fake news* e as bolhas sociais tratadas anteriormente neste estudo são fenômenos típicos da pós-verdade, esta é definida como a prevalência da emotividade, dos juízos de valor e das crenças pessoais sobre fatos que são verificáveis e comprováveis, sobre conhecimentos científicos na formação da opinião pública e no incentivo a determinados comportamentos sociais.

As informações que são fornecidas ao público são oriundas de fontes questionáveis e, não raro, de profissionais desonestos e maus intencionados de diversas áreas, e até de pessoas com boa-fé, mas enganadas. No contexto da pós-verdade as *fake news* têm um ambiente extremamente favorável para proliferação, onde o que importa é sentir e não conhecer. Tanto as *fake news* quanto a própria era da pós-verdade são frutos da má intenção e da desonestidade intelectual daqueles que delas se beneficiam. Maurizio Ferraris em seu livro intitulado “Pos-verdad y otros enigmas” nos alerta sobre o conceito de verdade<sup>6</sup>, o autor ainda coloca:

[...] los prejuicios de las filosofías del pasado. Entre estos últimos el más seductor era o principio de Nietzsche que reza que no existen los hechos, solo las interpretaciones. Frase poderosa y prometedora porque premiaba la más bella de las ilusiones: la de tener siempre razón, en cualquier circunstancia lo pudieron desmentir. [...] (FERRARIS, 2019, p. 28-29)

O alerta de Ferraris<sup>7</sup> nos remete como embrião do que atualmente se entende ou se concebe como pós-verdade. Ao analisarmos a expressão “não há fatos, só interpretações” (grifo meu), cair-se-á em uma contradição, já que não se pode verificar, comprovar, analisar, ou formar opinião sobre algo (fatos), que não existem. Todavia, essa afirmação revela o lado absurdo da era da pós verdade, na qual está englobada a apologia, a ignorância, o ridículo, a mentira, o falseamento dos fatos e a desonestidade intelectual. Estas três últimas posturas podem estar presentes, e atuar em conjunto em qualquer esfera da sociedade, inclusive na filosofia, da qual a expressão supracitada é oriunda.

---

<sup>6</sup> FERRARIS Maurizio. Posverdad y otros enigmas. Trad.: Carlos Caranci Sáez. Madrid. Alianza Editorial, 2019. 305 p. Tradução de: Postverità et altri enigmi

<sup>7</sup> Idem

Segundo a socióloga Esther Solano Gallego no livro “O ódio como política”<sup>8</sup> a reinvenção como direitas no Brasil afirma:

Ao longo desses últimos anos, o campo progressista assistiu perplexo, atrapalhado e inativo à reorganização e ao fortalecimento políticos da direita. ‘Direitas’, ‘novas’ ‘direitas’, ‘onda conservadora’, ‘fascismo’, ‘reacionarismo’... Uma variedades de conceitos e sentidos para um fenômeno que é indiscutível protagonista nos cenários nacional e internacional de hoje: a reorganização neoconservadora que, em não poucas ocasiões, deriva imposturas autoritárias e anti-democráticas [...]. (ESTHER, 2018, p. 14)

Esta reorganização em que Gallego<sup>9</sup> se refere tem início a partir da década de 1980. Através de criações de associações, institutos e movimentos financiados por este para incutir na opinião pública uma ideologia conservadora solapando assim o consenso de solidariedade social, e substituindo por um individualismo exacerbado. Neste contexto de reestruturação da direita no mundo e no Brasil, as *fake news* têm sido peças chave, cada vez mais impulsionada pela popularização da internet. Devemos ter o entendimento sobre *fake news* que extrapola a tradução livre de notícias falsas. Elas são também informações e discursos falaciosos, uma vez que elas devem possuir um grau cada vez maior de elaboração para ser o pilar da reorganização do neoconservadorismo, se valendo para este fim de variadas técnicas de manipulação da opinião pública, incluso aquelas estudadas na seção dois.

As *fake news* também serviram para dar corpo a algumas características dessa nova direita. Embora nem todas estejam relacionadas às primeiras. Por exemplo, três dos eixos clássicos dessas reinvenções da direita não se sustentam perante uma análise crítica séria: o liberalismo segundo qual, o mercado é a estância máxima reguladora, das relações humanas; o fundamentalismo religioso, que em nome de Deus e da verdade revelada impede qualquer possibilidade de debate; o anticomunismo reciclado em sua mais nova versão, o bolivarismo.

Outra característica conservadora, é a pauta cultural com apelo a moralidade. Segundo ela, existe um plano dos comunistas de derrubar a sociedade ocidental e o capitalismo através da degradação moral das famílias, e dos valores religiosos. É dessa pauta que saem as *fake news*

---

<sup>8</sup> MIGUEL, Luis Felipe et al. O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil. Organização Esther Solano Gallego. São Paulo : Boitempo, 2018, p. 376.

<sup>9</sup> Idem

que afirmam, por exemplo, que o Governo Federal brasileiro distribuiu um “*kit gay*” nas escolas públicas ou que professores doutrinam seus alunos ideologicamente. Aliás, a própria pauta deles se configura como uma grande *fake news*. Há também a repulsa pelos direitos humanos e civis alegando que estes protegem bandidos; ao pois este politicamente correto, segundo a direita cerceia a liberdade de expressão, e a reparação para as minorias, pois acredita-se que as políticas de reparação, não devem existir e essas minorias sociais devem ascender por mérito. Outro traço marcante dessa reorganização neoconservadora é a aproximação do nazifascismo através da criação de falsos inimigos e falsas dicotomias como: “nós e eles”, “nós contra eles” ou “inimigo interno versus cidadãos de bem”. Não existe a ideia de se trabalhar com o consenso para um bem maior para todos.

Isto nos leva ao ataque falacioso ao estado que defende direitos civis e o bem-estar geral. Para os neoconservadores é necessário a destruição de toda e qualquer política pública de bem-estar social. Para estes, a regra é estado mínimo, pois o Estado é ineficiente ao intervir na economia e sociedade. Isto é falso porque em nosso país, por exemplo, verifica-se, há anos, proposital sucateamento dos serviços estatais e públicos, inviabilizando assim seu funcionamento adequado para depois propor a privatização do serviço.

O xadrez político jogado por essa nova direita é recheado de *fake news* produzidas sem escrúpulos. Tudo que importa para eles é a manutenção do capitalismo, isto, porém, gera conflitos sociais em todas as partes do globo e estes, aparentemente não conseguem uma solução.<sup>10</sup>

Uma das coisas mais assustadoras na estratégia dos conservadores é que, alguns indivíduos que se assumem ideologicamente como progressistas são influenciados por discursos falaciosos de extrema direita. É possível que isto ocorra porque estes indivíduos, falsamente rotulados como “comunistas” pelos neoconservadores, alcançam dentro do campo da ideologia progressista no máximo a social-democracia. Contudo, não rompem com os paradigmas do modo de produção capitalista. Portanto, eles ainda estão atrelados às contradições deste sistema.

---

<sup>10</sup> CASIMIRO, Flávio Henrique Calheiros. As classes dominantes e a nova direita no Brasil contemporâneo. In: MIGUEL, Luis Felipe et al. O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil. Organização Esther Solano Gallego. São Paulo: Boitempo, 2018. 376 p. 103 – 116.

### **3. AS ESTRATÉGIAS DAS *FAKE NEWS* PARA INFLUENCIAR A POLÍTICA NO BRASIL ANTES DURANTE E APÓS AS ELEIÇÕES, ASSIM COMO NA PANDEMIA.**

Essa seção apresenta algumas técnicas de manipulação utilizadas na criação de *fake news* antes, durante e depois do período eleitoral de 2018. A intenção é revelar a mecânica de funcionamento e o objetivo destas notícias falsas.

Esta informação apresenta a seguinte característica: a pressuposição do que é ensinado na escola pelos professores e doutrinadores a influenciar a sociedade a seguir uma determinada ideologia política.

Todavia, as redes públicas e privadas ocupam uma posição definida dentro de um sistema educacional e hierarquizado, que parte da esfera federal, passa pela esfera estadual e chega a esfera municipal. Estas instituições devem ter como referência a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e a Base Nacional Curricular Comum (BNCC).

Esta base curricular tem como objetivo, em uma de suas competências, o desenvolvimento do senso crítico do estudante. Além disso, em todas as esferas, existe um projeto político pedagógico, ainda que a esfera de maior referência na hierarquia educacional seja a federal. Estes fatos já são suficientemente para indicar, segundo Freire, que o ato de ensinar é um ato político<sup>11</sup>, na medida em que tem no seu horizonte a formação de um indivíduo para viver e interferir na sociedade, e, para atuar de modo efetivo na comunidade, este necessita do conhecimento escolarizado e multidisciplinar como uma ferramenta norteadora.

O professor, como um ator importante no processo de ensino-aprendizagem apresenta aos seus alunos o patrimônio cultural, social, científico e tecnológico que nos foi legado. Isto inclui, diferentes visões de mundo, histórias das religiões, pensamentos políticos e econômicos, diversos avanços em várias áreas da ciência e tecnologia entre outras heranças da humanidade. Entretanto, o caminho que o aluno irá seguir em qualquer âmbito da vida é uma escolha cuja palavra final pertence a ele.

---

<sup>11</sup> FREIRE, Paulo. Política e educação: ensaios .4ªed. São Paulo. Cortez, 2000

A pressuposição da referida notícia falha porque parte da premissa do que o aluno acredita e segue sem questionar o que o professor diz e ensina. Se assim fosse, não existiriam os alunos com problemas disciplinares com desinteresse pelos estudos ou que evadisse das escolas. Outro problema a ser observado nesta notícia, é a premissa de neutralidade do ensino, algo que o projeto político pedagógico não permite, pois ele é justamente uma tomada de posição sobre o rumo que há educação formal do indivíduo deve seguir.

Por último, a notícia subentende o termo “política” como a adoção de determinada ideologia, contudo, o vocábulo extrapola esse sentido porque também se refere a participação em questões e soluções voltadas para a sociedade civil.

A tragicomédia das mentiras que moldam as eleições no WhatsApp

[...] Das sex-shops para as eleições: esta notícia mentirosa disse que mamadeiras eróticas foram entregues em creches pelo PT para combater a homofobia. De fato, o artefato com o bico em formato de pênis existe e é vendido em lojas online voltadas para o público adulto, mas tanto o PT quanto o Ministério da Educação negaram que a mamadeira tenha sido distribuída.” (El País, 2018)

Esta notícia apela para o senso de moralidade da opinião pública. Utiliza a técnica de inversão de relevância, já abordada neste trabalho, aliada a fatos inverídicos. A mamadeira com bico em formato de pênis existe, porém, é um produto erótico vendido em lojas do tipo *sexy shopping* para um público restrito, maior de dezoito anos. Este objeto em si, não tem importância no cenário político brasileiro.

Contudo, quando um candidato à presidência da república afirma que o seu adversário, nas eleições, distribuiu estes recipientes para creches, não há possibilidade de se ignorar o que foi dito, seja para desmentir, ou para acreditar na afirmação. Então, ela causou uma intensa polêmica durante o processo eleitoral de 2018.

Não recomenda? Seis vezes que Bolsonaro defendeu o uso da cloroquina.

[...]

Confira seis momentos em que o chefe do Executivo defendeu o uso do remédio contra o novo coronavírus: Tomando remédio diante das câmeras

Em vídeo, Bolsonaro toma hidroxicloroquina e diz que confia na medicação. Horas depois de anunciar o teste positivo para o novo coronavírus, Jair Bolsonaro postou um vídeo nas redes sociais em que aparece engolindo um comprimido, segundo ele, de

hidroxicloroquina. Bolsonaro diz que aquela era a terceira dose que tomou da medicação. "Estou tomando aqui a terceira dose da hidroxicloroquina. Estou me sentindo muito bem. Estava mais ou menos domingo, mal na segunda-feira. Hoje, terça, estou muito melhor do que sábado. Então, com toda certeza, né, está dando certo", disse rindo, antes de engolir a cápsula.

#### Protocolo que derrubou ministros

O presidente ampliou o protocolo adotado pelo Ministério da Saúde sobre o uso de cloroquina no dia 20 de maio. "O Conselho Federal de Medicina diz que pode usar desde o começo então. É direito do paciente. O médico na ponta da linha é escravo do protocolo. Se ele usa algo diferente do que está ali e o paciente tem alguma complicação ele pode ser processado", apontou o chefe do Executivo. Polêmicas com cloroquina e isolamento social derrubaram dois ministros da Saúde no governo Jair Bolsonaro, Luiz Henrique Mandetta e Nelson Teich deixaram o comando do Ministério da Saúde após discordarem do presidente sobre o uso do medicamento e sobre o isolamento vertical. - apenas de idosos e população de risco - como forma de combate à pandemia. "Enquanto não chega a vacina, único tratamento é a cloroquina" No dia 4 de julho, o presidente disse que a hidroxicloroquina era o único tratamento enquanto não houvesse vacina para a covid-19. "Estamos tendo notícias, inclusive também cada vez mais não só no Brasil como no mundo, o tratamento precoce via hidroxicloroquina tem surtido efeito. Então nós apelamos àqueles ainda que resistem no tocante a esse protocolo, que como é um protocolo, é algo oficial, que realmente entendo que a única prevenção, o único tratamento que temos é a hidroxicloroquina enquanto não chega a vacina", apontou o presidente. A declaração foi feita durante entrevista ao Grupo ND de Santa Catarina.

Reunião com pesquisadores: o presidente também disse ter feito reuniões, no início de abril, com dois grupos de pesquisadores brasileiros para discutir sobre a eficiência da hidroxicloroquina no combate à Covid-19. Segundo ele, os pesquisadores foram unânimes de que a cloroquina é quase uma realidade, é bastante palpável; para amenizar os efeitos da doença provocada pelo novo coronavírus. "Tivemos a sorte de esse material aí, chamado hidroxicloroquina, que alguém teve a ideia de ministrar isso aí e deu certo. Deu certo, não. Está dando certo", disse o presidente em entrevista ao programa de TV programa Brasil Urgente no dia 1 de abril.

Visita à farmácia no Sudoeste: Em março, quando o Brasil tinha registrado apenas três pacientes infectados com covid-19, o presidente Bolsonaro visitou uma farmácia na quadra 303 do Sudoeste, bairro nobre de Brasília, localizado a 6,8 quilômetros da Esplanada dos Ministérios, e perguntou aos atendentes sobre a procura pela

hidroxicloroquina. A farmacêutica que atendeu o presidente conversou com o Correio na ocasião e disse que Bolsonaro afirmou que testes científicos comprovam a eficácia do medicamento no combate a doença causada pelo novo coronavírus. “Ele disse que a cloroquina foi testada mesmo, e agora tem efeito de tratamento para o covid-19”, completou.

Produção de cloroquina pelo Exército: Mesmo com a falta de um parecer favorável ao medicamento por parte da comunidade científica internacional, Bolsonaro mandou, em março, que o Exército brasileiro produzisse cloroquina. Mais de 1,2 milhão de comprimidos do remédio foram fabricados pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército; normalmente são 250 mil a cada dois anos. 4,3 milhões de comprimidos de cloroquina foram distribuídos desde o início da pandemia, segundo o Ministério da Saúde. Em junho, o Ministério Público (MP) protocolou um pedido para que o Tribunal de Contas da União (TCU) investigue superfaturamento na produção de cloroquina pelo Exército. De acordo com dados do Ministério da Saúde, foram distribuídos 4,3 milhões de comprimidos aos estados desde o início da pandemia. (CORREIO BRAZILIENSE, 2020).<sup>12</sup>

Por fim, esta estratégia discursiva tem como finalidade incutir dúvida à idoneidade daquele ao qual o discurso se dirige. Neste contexto, a inversão de relevância tenta, muitas vezes, e consegue, desviar o foco de temas socialmente mais relevantes, como a saúde, a segurança pública, a educação, entre outros.

---

<sup>12</sup> NÃO RECOMENDA? 6 vezes que Bolsonaro defendeu uso da cloroquina. Correio Braziliense. Brasília-DF. 16 de jun. de 2020. Política. Disponível em: [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/07/16/interna\\_politica,872688/nao-recomenda-6-vezes-que-bolsonaro-defendeu-uso-da-cloroquina.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/07/16/interna_politica,872688/nao-recomenda-6-vezes-que-bolsonaro-defendeu-uso-da-cloroquina.shtml). Acesso em: 23/08/2023

#### 4. SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

A definição do que é liberdade já foi objeto de estudo de diversos filósofos históricos, cada qual com uma concepção diferente. Para Kant está relacionada com autonomia, sendo, portanto, o direito do indivíduo de realizar suas próprias regras, que devem ser seguidas racionalmente, ou seja, liberdade corresponderia ao livre arbítrio. Já para Espinoza, a liberdade possui um elemento de identificação com a natureza do “ser”. Nesse sentido, ser livre significa agir de acordo com sua natureza. Por sua vez, o contratualista John Locke afirma que a liberdade plena só ocorreria no estado de natureza, estado em que não haveria limitações ao exercício da vontade do indivíduo.

Em qualquer dos casos, parece haver uma inicial congruência dos pensadores em um modelo de liberdade assemelhada ao conceito filosófico dionisíaco, que em referência ao deus grego Dionísio, o qual atribui ao termo liberdade em sua plenitude a ideia do pleno e ilimitado exercício dos instintos, vontades e emoções humanas. Em seu livro “De l'esprit des lois”,<sup>13</sup> Montesquieu define tal liberdade como liberdade filosófica. Segundo ele, esse conceito de liberdade plena seria apenas uma abstração filosófica, não existindo, portanto, na realidade.

Todavia, ao que parece ser consenso entre todos eles, há uma certa limitação ao pleno gozo das vontades humanas, isso porque, haveria fatores que realizariam essa restrição, como por exemplo as normas sociais, as jurídicas ou mesmo a própria moral do indivíduo que atuaria como regulador do que deve ou não ser feito. Em síntese, a liberdade poderia ser definida, em uma tentativa de reunir os diversos pensamentos, como sendo o exercício da vontade do indivíduo que estaria condicionada ao respeito de limites impostos por si próprio ou pela sociedade.

Tamanha a preocupação dos franceses com tal “liberdade” à época que como resultado daquele momento histórico foi redigido um documento formal denominado Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no ano de 1789. Neste documento, retomando a ideia contratualista de que os indivíduos aceitariam abrir mão de parte dessa liberdade plena em troca de uma proteção contra a liberdade plena de outros indivíduos, o termo liberdade é descrito no

---

<sup>13</sup> Montesquieu: O Espírito das Leis, 1748. (Orgs.). Dicionário Obras Políticas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993, p. 842-854.

artigo 4º, em suma, como sendo o direito ao exercício da vontade limitado ao respeito ao igual direito de outro indivíduo. Vejamos:

“Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.”

Apesar da data de sua concepção, o conceito acima exposto parece convergir com as definições contemporâneas do termo liberdade. Em consulta a diversos dicionários, é evidente a influência.

A liberdade de expressão insere-se nesse contexto como sendo uma espécie do gênero liberdade, sendo um direito fundamental presente nas constituições brasileiras desde a independência do país em 1822. No entanto, seu significado e alcance têm evoluído ao longo do tempo, em resposta aos desafios políticos e sociais enfrentados pelo país.

Anteriormente à promulgação da constituição de 1988, o Brasil passava por anos turbulentos, marcados principalmente por uma ideologia centrada no autoritarismo, num contexto ditatorial, a começar pelo golpe militar aplicado, em 1964, ao governo do presidente Goulart – comumente conhecido como apelidado de “Jango” – que havia assumido tal cargo, após a renúncia de Jânio Quadros ao cargo em agosto de 1961.

Nesse contexto, e sob o controle do regime que levou ao golpe no referido Estado, emergiram diversas inovações legislativas. Foi introduzido, inclusive, a criação das chamadas leis institucionais, que visavam legitimar ações vinculadas e realizadas durante a ditadura. A mais extrema delas ocorreu em 1968, quando foi sancionado o Ato Institucional nº 5 (AI-5), cujo objetivo era atacar direta e poderosamente todos os tipos de oposição aos princípios defendidos pelo regime. Todo este controle exercido nas alturas pelos militares resultou na revogação dos direitos políticos dos cidadãos bem como na supressão de vários direitos individuais, incluindo a liberdade de expressão, através da censura imposta a todas as formas de arte, informação e manifestações populares.

Isso pouco contradizia o que foi imposto pelos responsáveis pela implementação do regime. Somente após a redemocratização do país com a promulgação da Constituição Federal em 1988, todos os direitos oprimidos pela ditadura instaurada durante anos foram devolvidos

aos cidadãos garantidos pela lei máxima. Particularmente porque o direito individual à liberdade de expressão está agora consagrado no art.5º, em determinadas seções, como a seção quatro, que trata da liberdade de expressão de pensamento, e a seção seis, que trata da liberdade de expressão religiosa, como garantias fundamentais da Carta Magna.

Toda a ditadura que o povo teve que suportar depois do golpe 1964, bem como a luta incessante para superar esta realidade constante a repressão aos direitos humanos e o estabelecimento da democracia no Brasil é a base de tudo, que valoriza a liberdade de expressão, entre outros.

Segundo os ensinamentos do Ministro Luís Roberto Barroso, a liberdade de expressão, na verdade, serviria de base para o exercício de outros direitos de liberdade, o que o colocaria em posição privilegiada em relação aos demais direitos individuais<sup>14</sup>.

#### 4.1.DIREITO DE PRIMEIRA GERAÇÃO

O direito fundamental aqui discutido é considerado um dos direitos de primeira geração, os quais também conhecidos como direitos civis e políticos. Tais direitos surgiram historicamente como uma resposta às violações de liberdades individuais cometidas pelos Estados absolutistas e autoritários, objetivando a efetiva proteção da autonomia e dignidade do indivíduo em relação ao poder estatal.

Dentre os direitos de primeira geração, a liberdade de expressão é considerada um dos mais importantes, pois é um pré-requisito para a realização de outros direitos, como o direito à informação, à participação política e à liberdade de imprensa.

Assim, é vista como um elemento essencial para o funcionamento das democracias modernas. Ela permite que as pessoas possam se expressar livremente, debater ideias, expor

---

<sup>14</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan/mar. 2004

opiniões divergentes e fiscalizar as ações do Estado e dos poderosos. Além disso, mostra-se fundamental para a defesa dos direitos humanos, permitindo que sejam denunciados abusos cometidos pelo Estado ou por terceiros.

No entanto, a liberdade de expressão como direito de primeira geração não é absoluta e pode sofrer restrições, desde que essas restrições sejam previstas em lei e sejam necessárias para proteger outros direitos fundamentais ou interesses legítimos da sociedade.

#### 4.2.EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

José Afonso da Silva, um dos principais juristas brasileiros, discute em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo"<sup>15</sup> a eficácia das normas constitucionais. Ele argumenta que a eficácia das normas constitucionais não depende apenas de sua inclusão na Constituição, mas também de outros fatores como a vontade política dos poderes públicos e a cultura jurídica da sociedade.

Segundo Silva, as normas constitucionais podem ser divididas em três categorias: normas programáticas, normas de eficácia limitada e normas de eficácia plena<sup>16</sup>. As normas programáticas são aquelas que estabelecem objetivos e metas a serem alcançados pelo Estado, mas não possuem eficácia imediata e dependem de ações futuras do poder público para serem efetivadas. Exemplos dessas normas são as que estabelecem a educação, saúde e habitação como direitos sociais.

As normas de eficácia limitada são aquelas que possuem eficácia jurídica, mas estão sujeitas a restrições impostas pelo próprio texto constitucional. Estas precisam de uma regulamentação posterior para que possam ser plenamente aplicadas. Exemplos dessas normas são as que estabelecem o direito à greve e à liberdade de associação.

---

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

<sup>16</sup> Idem

Já as normas de eficácia plena são aquelas que possuem aplicabilidade imediata e não precisam de regulamentação posterior para serem efetivadas. Como, por exemplo, as que estabelecem a inviolabilidade do domicílio e a liberdade de expressão.

Como acontece com todos os grandes temas do direito constitucional, foram a jurisprudência e a doutrina constitucional norte-americanas que conceberam e elaboraram a classificação das normas constitucionais, do ponto de vista de suas aplicabilidade, em *self-executing provisions* e *not self-executing provisions*, que os autores divulgaram, entre nós, pela tradução, respectivamente, de disposições (normas, cláusulas) auto-aplicáveis ou auto-executáveis, ou aplicáveis por si mesmas, ou, ainda, bastantes em si, e disposições não auto-aplicáveis, ou não auto-executáveis, ou não-executáveis por si mesmas, ou, ainda, não bastantes em si. A distinção surgiu da verificação de que as constituições consubstanciam normas, princípios e regras de caráter geral, a serem convenientemente desenvolvidos e aplicados pelo legislador ordinário, já que não podem, nem devem, descer às minúcias de sua aplicação. São, na expressão de Rui, ‘largas sínteses, sumas de princípios gerais, onde, por via de regra, só se encontra o substractum de cada instituição nas suas normas dominantes, a estrutura de cada uma, reduzida, as mais das vezes, a uma característica, a uma indicação, a um traço. Ao legislador cumpre, ordinariamente, revestir-lhes a ossatura delineada, impor-lhes o organismo adequado, e lhes dar capacidade de ação.’ Segundo a mencionada doutrina, normas constitucionais *self-executing* (ou *self-enforcing*, ou *self-acting*; auto-executáveis, auto-aplicáveis, bastantes em si) são as desde logo aplicáveis, porque revestidas de plena eficácia jurídica, por regularem diretamente as matérias, situações ou comportamentos de que cogitam, enquanto normas constitucionais *not self-executing* (ou *not self-enforcing*, ou *not self-acting*; não auto-executáveis, não auto-aplicáveis, não-bastantes em si) são de aplicabilidade dependente de leis ordinárias. Cooley conceitua-as do seguinte modo: “Pode-se dizer que uma norma constitucional é auto- -executável, quando nos fornece uma regra, mediante a qual se possa fruir e resguardar o direito outorgado, ou executar o dever imposto; e que não é auto-aplicável, quando meramente indica princípios, sem estabelecer normas por cujo meio se logre dar a esses princípios vigor de lei.” Ruy Barbosa, fundado nos autores e na jurisprudência norte-americanos, difundiu a doutrina entre nós, e conceitua as normas auto-executáveis como sendo ‘as determinações, para executar as quais não se haja mister de constituir ou designar uma autoridade, nem criar ou indicar um processo especial, e aquelas onde o direito instituído se ache armado por si mesmo, pela sua própria natureza, dos seus meios de execução e preservação.’ Não auto-executáveis são as que ‘não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar

que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem.”<sup>17</sup> (SILVA, 1998).

No entanto, Silva<sup>18</sup> argumenta que a eficácia das normas constitucionais não depende apenas de sua classificação, mas também da vontade política dos poderes públicos e da cultura jurídica da sociedade. Assim, é possível que normas constitucionais de eficácia plena não sejam aplicadas na prática devido à falta de vontade política ou devido à cultura jurídica da sociedade que não as reconhece como direitos fundamentais.

#### 4.3.OS LIMITES AO DIREITO DE SE EXPRESSAR LIVREMENTE

Apesar da sua importância, e é principalmente por causa dela, uma vez realizada a democracia no Brasil, o direito à liberdade de expressão foi relativizado ao encontrar certas limitações quanto à garantia de outros direitos também assegurados pela Constituição de 1988.

Mas a manifestação excessiva por conta disso pode ser prejudicial. Por exemplo, o artigo 5º, que garante simultaneamente a liberdade de expressão e a proibição do anonimato, no mesmo artigo, ou seja: garante, ainda, o direito de resposta, o índice de reclamações, além da compensação por danos materiais, mentais ou de imagem.

Além disso, existem disposições legais complementares à Carta Magna: por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 2º, dispõe que nenhum ser humano deve ser sujeito à discriminação de qualquer tipo, seja por causa de raça, cor da pele, gênero, língua, religião, opiniões políticas ou outras, ou origem social.

Portanto, seria inadequado atribuir um caráter absoluto ao direito à liberdade de expressão, ao passo que garantir a plena implementação deste direito aos cidadãos implica, em alguns casos, uma violação de outros direitos.

---

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pp. 73 e 74.

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

Esse entendimento recebeu forte apoio no âmbito do STF, quando no julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS<sup>19</sup>, e foi um dos principais argumentos defendidos nesta questão por Celso de Mello que, na época, ocupava o cargo de ministro do órgão.

O caso em questão dizia respeito a um escritor que tinha sido processado por ter cometido o crime de racismo ao incitar, nas suas publicações, à intolerância religiosa para com os judeus, através da difusão de ideias discriminatórias. O processo chegou ao Supremo Tribunal Federal do país, impetrado pela defesa do condenado, mas foi arquivado por maioria de votos da Corte.

Dentre os pontos apresentados no programa de julgamento, os ministros destacaram principalmente os limites que devem ser impostos à liberdade de expressão, caso contrário veja:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. (...) um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP- 00524).

Depois de analisar a liberdade de expressão, vemos que não é um direito absoluto e ilimitado. O abuso desse direito merece ser restringido e punido para que os direitos dos outros, como a dignidade e a honra, sejam protegidos. Ademais, após análise da Lei 7.716/89, pode-se inferir que o preconceito e a discriminação são considerados crime.

---

<sup>19</sup> STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP- 00524

Percebe-se que um dos temas utilizados para justificar a sentença foi “a primazia dos princípios da dignidade humana e da igualdade jurídica” em detrimento da liberdade de expressão.

Trata-se de ato aplicado pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, quando se depara com casos específicos em que persiste esse tipo de conflito entre dois ou mais princípios e direitos garantidos pela Constituição - em especial os princípios dos direitos fundamentais caracterizados pela aplicação de método de ponderação<sup>20</sup> de Robert Alexy.

Segundo ele, não existe um sistema normativo com tal abrangência que seja capaz de resolver todos os casos concretos simplesmente enquadrando-os em hipóteses prescritas em lei (método de integração da realidade às normas).

Portanto, numa situação de conflito entre princípios, convém resolvê-la aplicando tal mecanismo, cujo objetivo é “definir qual dos interesses - que abstratamente estão no mesmo nível - tem maior peso no caso concreto”<sup>21</sup>.

Logo, o cálculo do peso é dividido em três etapas: estabelecendo o grau de interferência no primeiro princípio (1) e a importância de satisfazer o princípio da contradição (2); e, por fim, a conclusão de que a importância da satisfação do princípio da contradição justifica de fato a intervenção no primeiro artigo (3)<sup>22</sup>.

É relevante salientar dois conceitos cruciais para distinguir entre a mera opinião, protegida constitucionalmente, e as expressões odiosas que necessitam ser enfrentadas. Veja:

(A) a noção de estigma – aqui compreendido no sentido que lhe é empregado por Erving Goffman[9], como uma disparidade depreciativa entre a identidade social real (reais atributos de alguém) e a identidade social virtual (como a sociedade costuma categorizar alguém) de um indivíduo ou grupo social, a partir de alguma característica que lhe é própria; contribuindo, portanto, para uma falsa percepção da realidade, que é responsável por desvalorizá-los perante o meio social no qual estão inseridos. Exemplificando: quando uma pessoa, por qualquer razão, evocando o direito de *Liberdade de Expressão*, afirma – como aconteceu em 2016, por parte de uma pastora e cantora Gospel

---

<sup>20</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

<sup>21</sup> Idem

<sup>22</sup> TOLEDO, Claudia. et al. Direitos Sociais em Debate. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

famosa[10] – que a AIDS é uma doença mortal, contagiosa e que ela decorre da homossexualidade, essa pessoa é responsável por perpetrar uma estigmatização contra pessoas que integram a comunidade LGBTQIA+, pois associa a homossexualidade de um indivíduo (sua identidade social real) ao fato dele necessariamente correr o risco de desenvolver a AIDS apenas por ser quem é, sem qualquer comprovação científica (identidade social virtual), relegando essas pessoas à categorização social daqueles que são “responsáveis” pela transmissão de uma grave enfermidade (estigma). Além disso, perpetua, igualmente, uma compreensão de que as pessoas que vivem com HIV[11] (identidade social real) necessariamente irão desenvolver a AIDS e morrer (identidade social virtual), levando a ideia de que toda e qualquer pessoas que contrair o vírus está inegavelmente condenada à morte pela doença (estigma); e,

(B) o conceito de vulnerabilidade – que, do ponto de vista jurídico, representa a maior suscetibilidade de um indivíduo a sofrer lesões aos seus direitos, tanto na esfera patrimonial, quanto na extrapatrimonial (existencial)[12]. Com relação a esta última, inclusive, é papel da ordem jurídica viabilizar, quando necessário, mecanismos especiais de proteção e salvaguarda dos direitos desses indivíduos, tais quais aqueles presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), na Lei de Crime de Racismo (Lei nº 7.716/1989) etc. Entretanto, ainda que não existam ferramentas de proteção específicas, é importante lembrar que constitui um dos objetivos da República, nos termos do art. 3º, IV da CF/1988: *“IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*, significando que é dever do Estado proteger todas as pessoas de toda e qualquer forma de discriminação negativa, especialmente aquelas acentuadas pelas desigualdades sociais, como as decorrentes do machismo, do racismo, do capacitismo, da LGBTfobia, da intolerância religiosa, da xenofobia, do eterismo, da sorofobia etc. Dessa forma, percebe-se que a promoção do respeito à Diversidade Humana alicerça-se ao Estado de Direito. (GOFFMAN, 2008).

Nesta toada, cabe repisar, que a liberdade de expressão não é ilimitada, assim como destaca Bonizzato, no trecho abaixo:

Destarte, aqui se defende que uma "ilimitação", isto é uma verdadeira absolutização do direito à liberdade de expressão e a manifestação de pensamento, findará por levar a um meio social, sobretudo com características semelhantes ao meio social brasileiro, à uma provável rota de colisão entre direitos, com poder destrutivo ou autodestrutivo a partir do exemplo escolhido, do discurso de ódio em prol da defesa de uma irrestrita liberdade de manifestação de pensamento conduzirá esse mesmo e clássico direito a um caminho contrário a vários outros direitos fundamentais e, em especial, ao direito à vida e a sua dignidade. Formar-se a um círculo vicioso que poderá produzir uma reação em cadeia, geradora de retrocessos e, a depender das circunstâncias, de rompimentos e desvios. E a sua cessação e interrupção, para retomada de uma virtuosidade sempre exigirá não somente esforços, mas também a junção de múltiplos fatores, de cunho social, político, econômico, jurídico, entre outros. (BONIZZATO, 2022, p. 36)

Nessa perspectiva, a teoria do equilíbrio é então aplicada como forma de avaliar, entre os princípios que entram em conflito com o direito à liberdade de expressão em uma determinada situação social particular, qual deles justificaria a interferência com o último.

## 5. DESDOBRAMENTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet, amplamente elogiado por se tratar de uma legislação inovadora que regula os direitos humanos nas redes digitais, contém 32 artigos que abordam vários assuntos, incluindo direitos e garantias dos usuários, fornecimento de conexão e aplicações da Internet, responsabilidade dos provedores, ação do poder público, entre outros. Além disso, três pilares fundamentam a Lei 12.965/2014: privacidade, neutralidade de rede e liberdade de expressão.

O primeiro, bem-conceituado no inciso IX do artigo 5º da Carta Magna, refere-se à liberdade de pensar e aceitar livremente as ideias que circulam online sem ser julgadas. No entanto, é importante lembrar que o anonimato é proibido, conforme especificado no texto constitucional. Isso significa que esse direito não é absoluto, e quem exceder seus limites será responsabilizado cível ou criminalmente.

A seguir, o artigo 9º do Marco Civil diz que os provedores de Internet devem tratar todos os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, ou seja, sem discriminação em relação ao conteúdo, origem, destino, aplicação e outras características. Esse conceito, que foi um dos mais controversos durante a discussão do projeto de lei, nos permite acessar qualquer conteúdo na internet sem que a operadora de telecomunicação interrompa nossa navegação, atrasando ou bloqueando o acesso.

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

No entanto, o Marco Civil da Internet tem demonstrado limitações para conter a disseminação de *fake news* no país. Na prática, a eficácia desta disposição é alcançada principalmente através da responsabilização e notificação dos autores dos conteúdos, instruindo-os a retirar a publicação apenas em casos determinados pelas autoridades judiciais. No entanto, esta abordagem não trata eficazmente o problema crítico de discernir o que constitui opinião e o que não constitui.

### 5.1. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET

Se torna óbvio que, sendo um crescimento de relações jurídicas nesse novo ambiente chamado internet, também há aumento do número de conflitos, de práticas ilícitas e, conseqüentemente, um aumento do número de danos que demandará a aplicação das regras da responsabilidade civil.

Desse modo, tal instituto pode abarcar diversas situações e relações. Há inúmeros casos que vão reclamar aplicação das regras da responsabilidade civil, como por exemplo, quando existem problemas envolvendo relações de consumo, compras de bens e serviços por meio da internet, problemas envolvendo violações aos direitos da personalidade, como a honra e a imagem alguém que faz uma publicação ofensiva em um portal de notícias ou, até mesmo, alguém que fez uma publicação ofensiva numa rede social.

Para além disso, ainda há um crescimento e progressão geométrica dos crimes praticados no ambiente da internet que também transbordam para responsabilidade civil porque muitos desses crimes são crimes patrimoniais, onde quem é lesionado possui direito ao ressarcimento, sendo assim inúmeras as possibilidades envolvendo relações na internet e, conseqüentemente, a responsabilidade civil.

Aqui se mostra necessário falar sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet, o que é importantíssimo porque, na grande maioria dos casos, essa relação envolve o ambiente digital, bem como a participação ou a intervenção que o provedor de internet.

Sendo assim, este acaba se tornando um tema até relevante quanto à responsabilidade civil dos provedores de internet. Logo, a primeira coisa que é preciso definir é: quem são os provedores de internet? Como é que se qualifica essa figura jurídica? Quem vai auxiliar essa identificação é, justamente, a Lei do Marco Civil da Internet, a Lei 12.965/2014.

No entanto, há que se destacar que a lei supracitada não denomina os provedores de internet como tal, os chamando de “provedores de aplicações”. Veja:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

No artigo 5º da Lei 12.965/2014 há inúmeros conceitos, definições de institutos jurídicos e termos técnicos, que até então eram de conhecimento apenas de especialistas de informática. Os provedores de aplicações podem ser definidos como pessoas jurídicas que oferecem as mais variadas funcionalidades que podem ser acessadas através da internet, como por exemplo sites, aplicativos e jogos. Ou seja, são os provedores que viabilizam o uso dessas funcionalidades. Logo, a figura dos provedores é importantíssima.

No entanto, esse conceito, buscado a partir da definição de funcionalidade, da definição de aplicações contante na própria lei do Marco civil é um conceito amplo, que abrange inúmeras possibilidades. Portanto, existem situações concretas precisam ser delimitadas. Por esse motivo, a doutrina e jurisprudência do STJ, desenvolveram classificações mais adequadas.

Assim, dentro desse grande guarda-chuva, denominado provedores de aplicações, há espécies de provedores que são classificadas segundo a sua atividade, facilitando não apenas a identificação do provedor, mas também de sua atividade.

Desta feita, destaca-se que deve haver a responsabilização, a partir do ponto de vista civil, vez que não é possível falar desta se não for viável identificar não somente quem são os provedores, mas, além disso, as atividades que estes exercem, pois a responsabilidade será aplicada conforme a atividade.

Pode-se falar que há três grandes espécies de provedores, os quais são aqueles que são os que causam os principais problemas no âmbito prático. O STJ decidiu que há três espécies de provedores de internet: os de busca (ou pesquisa), os provedores de conteúdo e os provedores de hospedagem<sup>23</sup>. Claramente a definição não é esgotada nesses três tipos, mas pode-se considerar que estes são os maiores, os que trazem os problemas notadamente no âmbito da responsabilidade civil.

O provedor de busca é aquele que, conforme seu próprio nome já afirma, realiza pesquisas no universo livre e gratuito da internet. Mas, salienta-se que ele realiza essas buscas

---

<sup>23</sup> STJ - AgInt no REsp: 1593873 SP 2016/0079618-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/11/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2016 RT vol. 977 p. 445.

não por vontade, mas sim no universo virtual, a partir dos termos são fornecidos pelo próprio usuário. Então, a busca que o provedor faz é a partir daquele comando que o usuário da internet dá.

Há também o provedor de conteúdo, que é aquele cujo, mais uma vez a nomenclatura empregada dá a dica do que é, tem como atividade oferecer conteúdo, sendo este próprio ou de outra pessoa, ou seja, ele próprio fornece o conteúdo ou o é preenchido e formado por terceiros.

Para além disso, há, então, o provedor de hospedagem que são aqueles que também hospedam um conteúdo, porém é um conteúdo específico: dados informações de usuários, com propósito armazenar aquele conteúdo, por exemplo, o armazenamento em nuvens que, na maioria das vezes, guardam arquivos valiosos para os usuários. No ambiente da responsabilidade civil tem-se, então, essas três espécies. Logo, é possível analisar objetivamente cada um para tratar da sua responsabilidade.

Quanto à responsabilidade do provedor de busca, caminha jurisprudência do STJ (, no sentido de que ele não se responsabiliza pelo resultado do conteúdo, considerando que o provedor de busca é uma função meramente instrumental, porque este vai apenas dar o resultado das páginas existentes naquele universo livre e gratuito disponível na internet, a partir dos parâmetros indicados pelos próprios usuários.<sup>24</sup>

É impossível para o provedor de conteúdo fazer um controle uma filtragem do material que, por vezes, é resultado de milhões de páginas, além do que esse próprio filtro poderia se caracterizar censura, até mesmo porque eventual restrição, na verdade, se caracterizaria, segundo a jurisprudência<sup>25</sup> como uma violação à liberdade de informação e à livre circulação de informações e de ideias.

Já no que diz respeito ao provedor de conteúdo, há duas questões a serem examinadas: a responsabilidade do provedor de conteúdo próprio por seu ato ou a responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiro. No caso em que seja disponibilizado um material próprio em que é divulgada uma informação falsa, esse provedor poderá ser responsabilizado. A natureza dessa

---

<sup>24</sup> STJ - AgInt no REsp: 1593873 SP 2016/0079618-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/11/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2016 RT vol. 977 p. 445)

<sup>25</sup> Idem

responsabilidade será objetiva, porque quem se dispõe a oferecer esse conteúdo indiscriminadamente assume o risco de lesar alguém, assim como defendido pela teoria do risco.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Uma questão mais sensível é nos casos em que o conteúdo é gerado por terceiro, como em caso de redes sociais, por exemplo, onde o usuário expõe uma postagem mentirosa, e o provedor pode se tornar responsável por aquilo, uma vez que sua tarefa também é administrar o que é exposto ali. No entanto, o entendimento amplamente majoritário, que é consagrado na jurisprudência do STJ<sup>26</sup> é que não há, em princípio, que se falar em responsabilidade do provedor por conteúdo gerado por terceiro. Não há entendimento, na jurisprudência do STJ, que diga que existe responsabilidade direta e objetiva do provedor por conteúdos gerados por terceiro, pois na ótica do STJ e da doutrina majoritária não é intrínseco à atividade do provedor o controle sobre o tudo que é postado. Na verdade, esse controle seria uma censura prévia e, portanto, não poderia exigir do provedor essa conduta.

Todavia, surge o questionamento: não é possível o responsabilizar de modo nenhum? Sim, é possível, mas a responsabilidade será sempre indireta ou subsidiária, solidária e subjetiva, de modo que se o provedor, uma vez comunicado do conteúdo indevido, não o retirar da plataforma, ele passará a responder solidariamente com aquele que realizou a postagem.

O terceiro tipo de provedor, é aquele que hospeda dados e arquivos para o usuário. A peculiaridade aqui é porque o seu serviço pressupõe resguardar aquele elemento com a devida segurança.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência<sup>27</sup>, o provedor de hospedagem se responsabiliza pela segurança da infraestrutura do serviço oferecido, bem como pela preservação dos dados daquele conteúdo que está hospedado, de modo que uma vez que os arquivos inseridos são

---

<sup>26</sup> STJ - AgInt no REsp: 1593873 SP 2016/0079618-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/11/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2016 RT vol. 977 p. 445)

<sup>27</sup> Idem

invadidos e/ou violados, a responsabilidade recai sobre o provedor, que devia mantê-los invioláveis, mas não o fez.

## 5.2.DISCURSO DE ÓDIO: O PROBLEMA DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO

Antes de realmente entrar na realidade virtual, é necessário abordar, em primeiro lugar, numa perspectiva geral, os temas que transcendem os limites da internet. Sob esse ponto de vista, e levando em conta o que foi dito anteriormente, afirma-se que no Brasil, a não imposição de limites à liberdade de expressão abre espaço para que os indivíduos se expressem, antes que o público e as mais diversas ideologias se sucedam, ou mesmo aqueles que não os consideram compatíveis com seu estilo de vida, mas que, em determinadas situações, acharão oportuno desconsiderar ou atacar ideias que sigam argumentos opostos, independentemente de informar a agenda social.

Portanto, embora tenha um papel importante e favorável no desenvolvimento da sociedade, ainda traz ao público discussões essenciais, tal como a importância do combate à homofobia e à intolerância religiosa, a expressão livre e irrestrita de ideias e pensamentos também pode levar à expressão de opiniões discriminatórias que, a longo prazo, encorajarão estas práticas, neutralizando todas as opiniões discriminatórias.

Esse processo e desenvolvimento realizados ao longo dos anos é que tem as suas raízes naquilo a que chamamos de discurso de ódio, podendo levar a expressões discriminatórias e, muitas vezes, preconceituosas, através das quais insultos de natureza racial, religiosa, sexual, física, entre outros, são proferidos contra grupos de indivíduos como minorias na sociedade, incentivando a violência e o desprezo por eles. O que pode acabar por levar à sua destruição social e/ou exclusão.

Portanto, a primeira questão a respeito dessa forma de ataque no mundo jurídico começa pela sua conceituação, uma vez que atualmente não existe uma definição legal capaz de delinear quais atividades se enquadrariam no escopo do cometimento de discurso de ódio. Assim, solução consiste, então, em utilizar a doutrina para buscar um conceito mais preciso.

Neste ínterim, encontrou-se autores como Winfried Brugger, o falecido professor de Direito Público pela Universidade de Heidelberg, Alemanha. Segundo o advogado, “o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.”<sup>28</sup>. Samanta Ribeiro Meyer-Pflug, pesquisadora brasileira, doutora em direito e presidente da Academia de Direito Internacional e Economia, conceitua a prática do discurso de ódio como “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias.”<sup>29</sup>.

É impossível dizer exatamente onde e quando se originaram os protestos radicais e brutais que carregam o termo “discurso de ódio”, porque os grupos sociais considerados minorias<sup>30</sup> sempre foram alvo de repressão por parte daqueles que defendem os padrões de vida tradicionais, ou daqueles que usam recursos sociais.

Mas a cada dia, principalmente por causa do problema dos limites para distinguir que tipo de discurso é protegido pelo direito à liberdade de expressão e que tipo ultrapassa essa linha, são violados outros direitos que estão igualmente relacionados sob a Constituição de 1988.

Essa falta de sentido levou até mesmo a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) a apresentar uma petição em junho de 2020 alegando descumprimento de princípios básicos do STF (ADPF), sua principal exigência é que este órgão estabeleça parâmetros que tenham potencial esclarecer os limites da liberdade de expressão, distinguindo-a mais claramente da prática do discurso de ódio.

Contudo, foi rejeitado sob o argumento de que o caminho escolhido pela unidade não seria exatamente condizente com o princípio da subsidiariedade que rege a ADPF. Por conseguinte, o Ministro Relator Marco Aurélio, responsável pelo processo abaixo, enfatizou:

---

<sup>28</sup> BRUGGER, Winfried. Produção ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Revista de Direito Público*. Brasília, v. 4, p. 117-136, jan-mar. 2007.

<sup>29</sup> Idem

<sup>30</sup> É importante ressaltar que o termo “minoria”, na presente pesquisa, abrange tanto os grupos sociais que, quantitativamente, existem em menor número na sociedade brasileira, quanto àqueles que são maioria, porém, historicamente, passaram por processos de exclusão social, como, por exemplo, a população negra e parda do Brasil, que, segundo a pesquisa mais recente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no segundo trimestre do ano de 2021, somam mais de 54% dos habitantes.

DECISÃO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INADEQUAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...) A leitura do dispositivo revela instrumento nobre de controle concentrado, de excepcionalidade maior. Descabe utilizá-lo para dirimir controvérsia atinente a circunstâncias e agentes plenamente individualizáveis. Fosse isso viável, surgiria situação incompatível com a Lei Maior, transmudando-se a natureza da ação, de objetiva para subjetiva. Tem-se pretensão de natureza que não se coaduna com a atuação do Supremo. Ausente questão envolvendo ato do Poder Público a gerar as transgressões apontadas, mostra-se inadequada a via eleita, cuja admissão ensejaria queima de etapas, considerado o princípio da subsidiariedade versado no artigo 4º, § 1º, da Constituição Federal. 3. Nego seguimento ao pedido. 4. Publiquem. Brasília, 19 de junho de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF - ADPF: 696 DF 0095736-58.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/06/2020, Data de Publicação: 24/06/2020).

O que é certo é que, neste momento, examinando a questão de saber se as palavras de ódio resultante da expressão de um pensamento devem ser verificadas caso a caso, o que causa grande controvérsia pela já citada falta de definição oficial do que seria esse ato, delineando seus aspectos.

Portanto, a solução mais eficaz é determinar as características de cada caso com base nos conceitos criados pela doutrina, bem como aplicar um método de ponderação que permita averiguar, em situações específicas, quando os princípios da dignidade humana e dos direitos humanos prevalecerão sobre o direito à liberdade de expressão.

## 6. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE.

Artigo 5º da CF

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Direito de Resposta: possibilidade de retrucar a ofensa veiculada na mídia

Artigo 5º da CF

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Trata-se do direito de resposta, cujo é o direito de reação ao uso indevido da mídia que visa à proteção da imagem e da honra do ofendido no exercício indevido do direito de liberdade de expressão.

A legislação brasileira estabelece o direito de resposta, na Lei nº 13.188 de 2015, como forma de restabelecimento da responsabilidade civil nos casos de violação do direito à honra. É importante sublinhar que o direito de resposta não impede que os indivíduos prejudicados pelas notícias falsas procurem medidas compensatórias contra aqueles que causaram os danos. Portanto, o direito de resposta pode complementar a reparação de danos por interesses de sobrevivência.

Os artigos 4.º e 5.º da Lei definem diretrizes para a aplicação deste direito no ambiente digital e para a instauração de processos para fazer cumprir as obrigações relacionadas com o direito de resposta quando os pedidos extrajudiciais não forem satisfeitos.

Em geral, as respostas devem ter a mesma visibilidade, dimensão, frequência e impacto que a notícia original. Contudo, é importante compreender que o direito de resposta não tem poder para eliminar a propagação de mentiras na sociedade.

A famosa citação de Paul Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda de Adolf Hitler na Alemanha nazista, “Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”<sup>31</sup>, ilustra a complexidade, se não a impossibilidade, de desfazer os danos causados pelas mentiras. A

---

<sup>31</sup> VEJA quem foi Joseph Goebbels e a colaboração dele para o nazismo. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/veja-quem-foi-joseph-goebbels-e-a-colaboracao-dele-para-o-nazismo>. Acesso em: 29 out. 2023.

verdade é tão frágil como uma flor, mas as mentiras são tão tenazes como as ervas daninhas, criando raízes profundas na estrutura da sociedade.

Face ao fenômeno da pós-verdade e à utilização da Internet e das redes sociais, a leitura é muitas vezes limitada à compreensão parcial ou limitada às manchetes de notícias, e os danos causados não podem ser totalmente reparados através da resposta. Isso ocorre porque a resposta não atinge o mesmo número de pessoas que tiveram acesso ao *news* em primeiro lugar. Além disso, a legislação ignora frequentemente a propagação e as características transfronteiriças da sociedade digital, levando à proliferação exponencial de notícias falsas em linha.

Na estrutura do Direito Brasileiro, a ponderação entre os princípios mencionados anteriormente revela uma certa prevalência do segundo sobre o primeiro, especialmente quando se considera que a regulação das manifestações do pensamento só pode ocorrer posteriormente, permitindo assim que violações à honra ocorram. No entanto, é evidente que existem mecanismos para solucionar tais lesões.

No que diz respeito a esses mecanismos, nota-se que sua aplicação deve ser conjunta e sistemática, permitindo uma atuação em diferentes frentes para efetivar uma tutela protetiva da honra. A primeira esfera de proteção refere-se à compensação pelo interesse existencial merecedor de tutela, ou seja, uma reparação pelo dano moral resultante da violação ao direito à honra. Este é considerado o principal enfoque dos tribunais. É importante ressaltar que a compensação nem sempre abrange todos os danos sofridos, especialmente no cenário digital, onde a disseminação de notícias ocorre rapidamente e ultrapassa fronteiras.

Além da compensação, o direito de resposta emerge como uma via complementar para tutelar o direito à honra, manifestando-se por meio de uma notícia posterior que apresenta os fatos verdadeiros. Vale repisar que tanto a notícia quanto a resposta devem ter a mesma visibilidade, dimensão, periodicidade e alcance da notícia original. No entanto, o direito de resposta muitas vezes não atinge seu objetivo devido à forma como as pessoas utilizam a internet, onde a leitura predominante é de notícias sensacionalistas e apelativas, impulsionando a pós-verdade. Nesse contexto, o direito de resposta contra *fake news* torna-se uma tarefa desafiadora.

## 6.1.LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

Formas de expressão:

A liberdade de opinião exterioriza-se pelo exercício das liberdades como: comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural. No entanto, é vital que haja o reconhecimento da diferenciação entre a expressão honesta de opiniões e a disseminação maliciosa de informações falsas. A responsabilização daqueles que intencionalmente perpetuam a desinformação é uma abordagem que busca preservar a integridade do espaço público, sem comprometer a liberdade de opinião.

Assim, enfrentar as *fake news* não significa restringir a liberdade de opinião, mas fortalecer os mecanismos que garantem um ambiente informacional saudável e sustentável. Ao equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade individual, é possível preservar a diversidade de opiniões, enquanto se protege contra os danos causados pela disseminação irresponsável de informações falsas

Quanto a vedação do anonimato, nos termos do artigo 5º, IV da Constituição, refere-se à manifestação do pensamento entre locutores presentes, como de uma pessoa a outra (conversa, diálogo) ou de uma pessoa para com as outras (palestras, conferências, discursos).

Assim como é possível perceber no artigo 220 da CRFB/88 que destaca que a criação, a expressão e a informação não deverão sofrer restrição.

## 6.2.LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Artigo 5º da CF: (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Segundo Pina<sup>32</sup>, juridicamente falando, o dilema das *fake news* surge quando há conflito de direitos. Estes conflitos surgem entre a mensagem transmitida e os direitos fundamentais (especialmente a honra e a privacidade) das pessoas afetadas pela mensagem. Perante esta situação, coloca-se a questão de saber se é possível controlar as notícias falsas sem violar as disposições da legislação relativas aos direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação.

Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais. Fonte: <https://nacoesunidas.org/conheca>

A liberdade de expressão e o direito à informação são considerados princípios fundamentais dos direitos humanos. Esses princípios estão garantidos pela Constituição Federal e são fundamentais à democracia e ao Estado de Direito. Contudo, como enfatiza Barroso:

Nos casos de colisão de princípios ou de direitos fundamentais, caberá a ele fazer as valorações adequadas, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer. (BARROSO, 2004, p. 4).

Portanto, não existem preferências de princípio; o que determina a resolução de um conflito é o que melhor aborda as circunstâncias específicas que deram origem ao conflito. Não é possível predeterminar uma regra que determine a prioridade de um direito sobre outro.

#### 6.2.1. Lei de Acesso à Informação - nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

É uma ferramenta importante para garantir a lisura da administração pública e isso se associa à divulgação de informações que permitam que sejam averiguadas as ações dos gestores e a consequente responsabilização por seus atos. A regra: acesso à informação. A Exceção: possibilidade de sigilo em caso de segurança do Estado e interesse público ou casos que se justifiquem em decorrência da preservação da privacidade intimidade (segredo de justiça). Remédios para buscar acesso à informação: Habeas Data: informação da pessoa do impetrante

---

<sup>32</sup> PINA, Carolina. A era da pós verdade: realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.41-43, mar. 2017. Disponível em: [https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO\\_27\\_BR\\_baja.pdf](https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf).

e Mandado de Segurança: informação de interesse coletivo ou geral.

### 6.3. LIBERDADE RELIGIOSA.

Significado de Estado Laico: “Estado separado da religião” – não possui uma religião oficial.

Art. 5º da CF:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Escusa de Consciência: aquele que alegar afronta a convicção religiosa para não prestar serviço militar receberá uma prestação alternativa - em caso de não cumprimento tem como punição a perda dos direitos políticos.

Adicionalmente, vale-se do conceito de José Afonso da Silva, que ensina que “na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião”<sup>33</sup>. Além disso, também abrange a liberdade de não se vincular a nenhuma religião e até mesmo a liberdade de descrença. “Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”<sup>34</sup>.

Ao explorarmos a distinção entre esses conceitos, torna-se evidente que a doutrina sugere a existência de três formas distintas de expressão da liberdade religiosa: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Zulmar Fachin esclarece que

---

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

“a liberdade de crença diz respeito ao foro íntimo de cada pessoa [...] a liberdade de culto, garantida a todas as religiões, assegura o exercício exterior da crença [...] a liberdade de organização permite que igrejas se organizem do modo que entenderem adequado”<sup>35</sup>.

A liberdade religiosa é um componente integrante da identidade do indivíduo, que está inserido em uma determinada cultura. Sua preservação exige uma atenção especial por parte do Estado, considerando a interligação entre direitos de primeira e terceira geração, sob o risco de prejudicar a dignidade da pessoa humana. Essa conclusão nos conduz à reflexão sobre as circunstâncias em que a liberdade de expressão, mesmo que inadvertidamente, pode se tornar uma ferramenta prejudicial à liberdade religiosa.

De todo modo, conclui-se que o exercício da liberdade de expressão não impede necessariamente a prática da liberdade religiosa. Não estamos diante de um conflito absoluto, como se o exercício de um direito fundamental devesse anular completamente a efetividade do outro. Diante dessa constatação, surge a necessidade premente de estabelecer os limites de cada um dos direitos fundamentais em análise, levando-nos a refletir sobre a seguinte questão: em que circunstâncias a mera expressão de ideias e pensamentos, protegida pelo direito fundamental à liberdade de expressão, poderia prejudicar o direito fundamental à liberdade religiosa? Há verdadeira liberdade religiosa apenas quando há liberdade de expressão. Nesse contexto, a liberdade de expressão e a liberdade religiosa são complementares, em vez de excludentes.

A problemática do discurso de ódio está intrinsecamente ligada à discussão dos limites da liberdade de expressão. Caracterizado pela expressão de palavras, gestos ou qualquer manifestação que promova ou encoraje a discriminação social, racial ou religiosa em relação a grupos específicos, frequentemente representativos de minorias, o discurso de ódio contribui para a restrição de direitos, principalmente através do seu efeito "silenciador". Isso pode resultar na exclusão de grupos minoritários de diversas esferas sociais e culturais. “contribuindo, com isso, para diminuir a autoridade e a própria atuação das vítimas nos debates na sociedade civil”<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2019.

<sup>36</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

#### 6.4. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA.

Artigo 5º, inciso X, da CF: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por fim, de acordo com o artigo 5 da Constituição Brasileira, a privacidade está entre as garantias fundamentais. Esse princípio do Marco Civil da Internet visa proteger os dados dos usuários, exigindo seu consentimento expresso para qualquer uso desses dados. Além disso, o Marco Civil prevê a obrigação de indenizar os usuários por danos materiais ou morais causados por violações à intimidade, comunicações sigilosas e vida privada.

## **7. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709/2018**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é a legislação brasileira promulgada em agosto de 2018 e que entra em vigor em setembro de 2020. A sua finalidade fundamental é regular o tratamento de dados pessoais por pessoas coletivas e instituições, com o objetivo de proteger a privacidade e os direitos dos utilizadores.

Embora a LGPD não contenha disposições específicas para combater diretamente as notícias falsas, ela desempenha um papel importante na proteção da privacidade e na criação de um ambiente mais seguro para os usuários de serviços digitais. Isso indiretamente ajuda a mitigar o impacto das notícias falsas.

A LGPD estabelece princípios e diretrizes para o tratamento de dados pessoais, incluindo a necessidade de obtenção do consentimento do titular para a utilização desses dados. Este consentimento deve ser livre, informado e específico, o que significa que as empresas precisam de informar claramente os utilizadores sobre a forma como os seus dados pessoais serão utilizados e obter a sua autorização

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável pela fiscalização e aplicação da LGPD, tem a função de promover a conscientização sobre a importância da proteção de dados pessoais e pode fornecer orientações específicas sobre as boas práticas e medidas de segurança para as empresas jurídicas, portanto mais segurança.

### **7.1. PROTEÇÃO DE DADOS.**

A proteção de dados encontra respaldo Constitucional nos artigos art. 5º, incisos X, XI, XII e LXXII e foi regulamentada pela Lei n. 13.709/2018

O conceito de dado pessoal pode ser extraído da própria Lei, como sendo a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Ou seja, tudo que puder ajudar a identificar uma pessoa pode ser considerado dado pessoal. É de competência da União legislar sobre a proteção de dados.

## 7.2.PROTEÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES.

Art. 5º, inciso XII, da CF: É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

No entanto, a Lei nº 9.296/96 regulamenta e diz que somente é permitido em processos penais: Só será permitido nos crimes punidos com pena de reclusão; fortes indícios de autoria (para reforçar a prova); quando houver insuficiência de provas para a comprovação da autoria.

Quem poderá pedir a quebra de sigilo telefônico ao Juiz competente? Autoridade policial do inquérito; MP em inquérito e processo penal; E, segundo o Art. 58, parágrafo 3º, da CF tem entendimento que a CPI poderia pedir.

## 8. O DISCURSO DE ÓDIO AINDA NÃO É CRIME NO BRASIL

O debate sobre a possibilidade de criminalizar esse comportamento nas redes sociais cria um novo problema que merece atenção, uma vez que a sua regulamentação penal pela lei ou pela própria jurisprudência depende da análise de determinados critérios, como o estabelecimento de aspectos que determinam a sua necessidade, bem como os parâmetros que podem ser utilizados para aplicação da norma.

Nesse sentido, em seu artigo, os autores Cristina Godoy, Guilherme Adolfo e Rafael Lima falam sobre isso:

Pode-se observar que o critério ‘existência de dano concreto’ é uma condição objetiva para o direito, evitando-se arbitrariedades, mas quando se pensa em discurso de ódio, é necessária a comprovação de um dano concreto? Como se observou anteriormente, alguns autores, como Matsuda, Altman, Lawrence III etc., posicionam-se no sentido de que, sempre em discursos de ódio, existe um dano concreto ao ofendido, já que são ações de subordinação de indivíduos considerados inferiores moralmente. Por outro lado, percebe-se que outros autores, como David Lyons, pautados na filosofia de Mill, consideram que apenas pode existir restrições do direito quando houver dano real, pois, caso contrário, os efeitos sociais e os efeitos colaterais advindos destas limitações serão maiores (GODOY, 2021).

Observa-se o julgado abaixo:

(...) até consideraria razoável que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impusesse um mandamento ao legislador para que tipificasse condutas que envolvam manifestações de ódio, de hate speech (...). Mas a verdade é que essa lei não existe. (...) acho que vulneraria princípios que nós consideramos importantes se a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal punisse criminalmente alguém sem que uma lei claramente defina essa conduta como ilícita. De modo que, por mais reprovável que se considere essa manifestação no plano moral, eu penso que não é possível tipificá-la penalmente. (STF - Inq: 3590 DF, Relator: Min. MARCOAURÉLIO, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014PUBLIC 12-09-2014)

Em qualquer caso, criminalizar o discurso de ódio não parece ser uma solução prioritárias a nível nacional, devido ao problema do seu enquadramento criminal, até à data, não transcendeu muito debate doutrinário e jurídico. Além disso, no Brasil existem classificações legais específicas que são possíveis regular legalmente os crimes que compõem o conceito da doutrina do discurso de ódio - crimes esses já considerados como crimes de ódio - como a Lei nº 7.716/89, que regulamenta os crimes decorrentes de preconceito racial ou de

cor; equiparar homofobia a racismo – assim decidido pelo STF, por 8 votos a 3, após julgamento em 2019; ou o delito de intolerância religiosa, nos termos do art. 208 do Código Penal.

Este fato pode ser invocado como uma necessidade de criar uma norma penal específica para essa conduta.

Destarte que, também existem opiniões divergentes a favor da punição, especificamente para este. Por exemplo, o professor Gustavo Oliveira Vieira em entrevista para o programa “¿*Qué Pasa?*” da Universidade Federal de Integração da América Latina (UNILA), manifestou sua opinião no sentido de que:

(...) ao não criminalizar o discurso de ódio, estamos violando o coração dos pilares civilizatórios que são chancelados juridicamente. Não reconhecer que o discurso de ódio e a discriminação são crimes, coloca-se em risco as condições mínimas de uma convivência social democrática e baseada nos direitos humanos.

Destaca-se o uso do anonimato como ferramenta para a prática do discurso de ódio nas redes sociais, depois de passar por esta análise, fica claro que hoje tais redes estabelecidas no nível virtual constituem a grande máquina movente do planeta, pois avanços tecnológicos rápidos e significativos criaram ligações instantâneas entre pessoas em todo o mundo e hoje estão a ter um enorme impacto na vida da sociedade.

Para comprovar quantitativamente esse fato, foi publicada uma pesquisa pela Oficina da Net em 2022 envolvendo as dez maiores redes sociais do mundo, com base em dados publicados da empresa alemã Statista, especialista em análise estatística, aponta que a expectativa é que “o número total de todas as redes sociais atinja a marca de 3,96 bilhões de usuários.

Por outras palavras, mais de metade da população mundial utilizará pelo menos uma rede social. Porém, a facilidade de comunicação através desse meio de comunicação traz não apenas resultados positivos, mas também conhecimento e o compartilhamento de culturas diferentes, a comunicação avançada entre pessoas distantes e até a criação de novos empregos, mas, por outro lado, também pode ser um estímulo ao isolamento social, facilitando o cometimento de atos ilícitos e ainda dando muitas possibilidades de terceirização de opiniões e pensamentos cobertos de conteúdo tóxico.

Coincidência ou não, todas as possibilidades negativas mencionadas têm em comum um agente muito utilizado para realizá-las: o anonimato. Não é diferente com o discurso de ódio: a migração desta prática para as redes sociais cresceu muito e hoje, e grande parte dos episódios mais polêmicos são gravados em ambientes virtuais.

A questão do anonimato torna-se então outra discussão que precisa ser levantada, pois os usuários podem utilizar o “refúgio” que a Internet proporciona para difundir mensagens de ódio sem sequer serem afetados por consequências legais, o que cria uma sensação de impunidade ainda maior.

Esse caminho, inclusive rumo à criação de comunidades anônimas destinadas a difundir esse tipo de discurso na rede, onde os usuários, ao identificarem o tema, podem se tornar membros e discutir livremente seus ideais sem precisar se identificar. Nesse sentido, como alerta o autor Marco Aurélio Moura, uma única mensagem postada online pode levar a uma “preocupante campanha de incentivo à intolerância”<sup>37</sup>.

Nessa perspectiva, surge a dificuldade de colocar em prática a garantia constitucional da proibição do anonimato, para ter direito a uma resposta proporcional às queixas causadas através da aplicação crescente da grave liberdade de expressão nas redes sociais.

Acontece que a proibição do anonimato é mencionada no art. 5º, inciso IV da Constituição de 1988 está vinculada à sua prática como meio de expressão, dificultando o direito à crítica.

Isto é o que chamamos, no campo da doutrina, de anonimato do pensamento. Portanto, nas redes sociais, estas serão características que exigem sanções penais específicas, quando os usuários utilizam contas anônimas ou perfis falsos para proferir discursos de ódio, pois isso violaria disposições constitucionais.

---

<sup>37</sup> MOURA, Marco Aurelio. O discurso do ódio em redes sociais. São Paulo: Lura Editoração Eletrônica, 2016.

No entanto, o uso do anonimato para simples navegação ou mesmo como meio de segurança, visando evitar a divulgação de dados pessoais na Internet (esta forma, por sua vez, é chamada de anonimato de trânsito), por si só não descreverá uma ação ilegal.

Nas palavras de Amaro Moraes e Silva Neto, falecido advogado e especialista em direito digital:

Já que, em muitas situações, só em se valendo do anonimato um indivíduo pode exercer o seu constitucional direito à privacidade (notadamente na INTERNET, onde todos os dados podem ser cruzados o tempo todo), essa atitude não pode ser considerada como ilegítima (SILVA NETO, 2001, p.108).

Existem formas de evitar a propagação do anonimato nas redes sociais, como a exigência das chamadas contas “vinculadas”, que exigem um determinado tipo de documento válido para ter a capacidade de associar ações realizadas a uma pessoa específica.

Contudo, sua implementação afetará necessariamente a questão da privacidade e da inviolabilidade da segurança dos dados – garantida constitucionalmente pelo art. 5º, nos incisos X e XII – usuários que optam pelo anonimato durante o transporte. Para resolver este problema, é necessário aplicar mais uma vez a teoria da ponderação entre princípios.

A inviolabilidade da privacidade, bem como os princípios da dignidade e da honra humana são frequentemente violados pelo discurso de ódio através da utilização anônima na Internet. O que prevalecerá?

Nesse sentido, alertam os autores Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gonet<sup>38</sup>:

Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF art. 60, § 4º), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art. 1º, III). Assim, devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (...).

---

<sup>38</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. et al. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

Na verdade, o uso de perfis anônimos nas redes sociais torna o discurso de ódio no Brasil ainda mais grave, pois elimina a possibilidade de identificar imediatamente o responsável pelo ataque.

### 8.1.A CULTURA DO CANCELAMENTO DIGITAL E O SURGIMENTO DO “TRIBUNAL DA INTERNET”.

Nos últimos anos, uma nova forma de ataque baseado no ódio tem crescido na Internet. Tudo começou em 2017 com o movimento *#MeToo* iniciado pela atriz Alyssa Milano, que incentivou mulheres que sofreram qualquer forma de assédio ou agressão sexual a usarem a *hashtag* como resposta no *Twitter*.

Em menos de 24 horas, a frase foi usada na plataforma mais de meio milhão de vezes. Segundo informação disponível no site da BBC, “entre outubro e dezembro de 2017, as chamadas para a Rede Nacional a Relatos de estupro, abuso e incesto nos Estados Unidos aumentaram 23% em relação ao mesmo período de 2016.

Diante de tantas consequências, diversas figuras de alto escalão da mídia tornaram-se alvo de acusações graves e, por tudo isso ter acontecido publicamente, como bem como a pressão de todo o mundo através das redes sociais, muitas pessoas sofreram consequências graves. Por exemplo, o número de seguidores nestas plataformas diminui gradualmente, levando a uma perda significativa de influência, devido ao papel publicitário essencial da internet e, após a rescisão de contratos importantes, as marcas não querem “sujar” seus nomes porque, de uma forma ou de outra, estão envolvidas em qualquer tipo de polêmica.

Embora o objetivo original de conscientização e justiça social fosse perfeitamente legal, essas ações sofreram uma série de distorções ao longo do tempo, tornando-se, no âmbito virtual, uma cultura conhecida como “cancelamento virtual ou digital”.

Atualmente, o principal objetivo desta atividade é agredir alguém de forma imensurável por uma ou mais declarações e/ou atitudes consideradas repreensíveis, ou mesmo impopulares, até que o indivíduo sofra consequências que são, na maioria das vezes, muito mais graves e incompatíveis com comportamento que causa insatisfação.

Na verdade, o que temos conseguido observar nos últimos tempos é o comportamento de uma parcela de usuários que, ao se depararem com alguma situação com as características acima, atacam o seu alvo, proferindo insultos e ameaças, que, muitas vezes, podem atingir até membros da família, além de desativar estruturas inteiras construídas ao longo de muitos anos, mesmo que isso não tenha nada a ver com a causa da indignação online.

A parte da Internet responsável por expressar o ódio indizível a esta “vítima” é chamada de “tribunal da Internet”, justamente pelo julgamento ao qual a vítima deve, principalmente, na maioria dos casos, se enquadrar, parte dos “réus” neste processo não têm capacidade para conduzir processos contenciosos.

É evidente que um elemento de ódio também está presente na cultura do cancelamento digital. Porém, se seguir as orientações da própria doutrina, o discurso de ódio é uma atividade dirigida às minorias da sociedade. Nesse sentido, não seria adequado incluir o primeiro no conceito doutrinário do segundo, simplesmente porque ambos têm como ingrediente principal a emanção do ódio.

Embora a anulação digital seja nova no mundo jurídico, parece que a resposta a esta questão, pelo menos por enquanto, reside na combinação destes métodos. Sendo assim, a maioria dos pesquisadores associa uma forma de ataque a outra. Em artigo publicado no site Jus.com.br, por exemplo, fez a seguinte declaração:

Correlacionado ao discurso de ódio, é salientável que, nos dias atuais, uma nova modalidade de boicote vem ganhando força nas redes sociais. Tal modalidade denomina-se como a cultura do cancelamento. O mais preocupante, são os danos alarmantes causados por perfis que prezam o anonimato, vislumbrando aspectos e narrativas decadentes, onde se terminam por extrapolar o conceito da liberdade de expressão e das normativas legais (SIPELLI, 2020).

Da mesma forma, observar-se a tendência dos autores de fazer com que o cancelamento virtual pareça uma consequência cuja causa é o discurso de ódio em outro artigo, publicado no site Migalhas:

Necessária, portanto, a discussão acerca dos limites da liberdade de expressão e até que ponto expressar uma ideia ou opinião pode ser considerada mera manifestação desse direito fundamental conferido pela CRFB/88 ou, de fato, um discurso de ódio,

que gerará o 'cancelamento virtual' de pessoas/empresas, revestido, supostamente, de boas intenções. (RIBEIRO; ANDRADE, 2020)

Assim, mais uma vez, parece haver falta de uma definição jurídica formal como um problema neste assunto.

Além dessa discussão, outra situação polêmica afeta o tema: enquanto, no domínio virtual, o discurso de ódio muitas vezes utiliza o anonimato para se materializar, relacionado à cultura do cancelamento virtual, já que o referido tribunal da internet considera lícita a ação de punir o autor de gestos ou palavras cria um impacto negativo, os usuários, em geral, não acham necessário usar esta ferramenta de "camuflagem" para atacar.

Acontece que, mesmo sem os obstáculos criados pelo uso do anonimato, o problema de identificação dos autores de crimes como injúria e difamação ainda existe quando o número de usuários que enviam mensagens com conteúdo censurável é muito grande.

Deste ponto de vista, a questão centra-se na questão da identificação em massa das pessoas por detrás destes milhares de histórias que cometeram tais crimes proferindo insultos e ameaças a outros.

A solução iminente que parece mais prática para este problema é investir em tecnologias avançadas capazes de detectar, em comentários e vídeos publicados, características que demonstrem intenção de ofender alguém. Por exemplo, na Universidade Federal do Piauí (UFPI), três estudantes da faculdade de ciências sociais e de informática descreveram como funcionaria tal modelo, o que parecia uma proposta promissora para identificar comentários ofensivos em redes sociais.

De acordo com o artigo publicado:

A abordagem consiste em analisar um comentário e classificá-lo como sendo discurso de ódio ou não. Para isso, iremos treinar o modelo com um conjunto de dados anotados e, depois, iremos classificar novos comentários de acordo com o modelo treinado. (...) Após analisar os resultados, fica evidente que a abordagem proposta obteve certo êxito, atingindo acurácia superior a 80%. (...) Uma quantidade relativamente baixa de comentários foi utilizada, tanto para treinamento como para testes. No entanto, acredita-se que o desempenho da abordagem continue satisfatória mesmo com o aumento do conjunto de dados. Dessa forma, espera-se que futuramente mais informações sejam incorporadas ao conjunto utilizado (PAIVA; SILVA; MOURA, 2019).

## 9. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O QUE VEM SENDO FEITO.

Na verdade, não existem regulamentações legais relacionadas a esses formulários de oposição baseada no ódio e no seu aumento nos últimos anos, principalmente nas redes sociais, devido à sua capacidade de mobilizar massas de utilizadores com ideias semelhantes sobre determinados temas, seja através de discursos de ódio ou de cancelamentos digitais realizados por “tribunais da Internet”.

Atualmente, as plataformas virtuais não encontraram outra solução senão implementar medidas para prevenir este fenômeno, tipo de publicação, embora seja “território perigoso”, pois a criação de estratégias restritivas significa que, de uma forma ou de outra, a liberdade de expressão deve ser contida, o que torna este trabalho extremamente delicado, já que uma de suas maiores premissas é, justamente, para dar voz a todos na Internet.

Nesse sentido, a Meta, empresa responsável por mídias sociais como, por exemplo, o WhatsApp e o Facebook atualizaram os chamados “Padrões do Cliente”, “Comunidade” deste último, que estabelece as regras sobre o que é ou não permitido na rede social.

O discurso de ódio parece ser um conteúdo questionável, disse ele, “criando um ambiente de intimidação e exclusão que, em alguns casos, pode promover violência no ambiente físico”<sup>39</sup>.

Portanto, são proibidas publicações como comparações de indivíduos ou grupos a “animais considerados física ou intelectualmente inferiores”; “a generalização afirma a inferioridade”, assim como as distinções e exclusões. Informações adicionais ou contexto também são agora necessários para publicar determinados conteúdos protegidos pela plataforma, tais como conteúdos que atacam “conceitos, instituições, ideias, práticas ou crenças”, é susceptível de contribuir para danos corporais iminentes”, ameaça ou discrimina pessoas em relação a esta característica protegida”.

---

<sup>39</sup> Discurso de ódio. META, 2021. Disponível em: < <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/> >. Acesso em: 23/08/2023

Em contraste, o Twitter afirma claramente em sua página do Centro de Ajuda que proíbe estritamente “o incitamento à violência, ataques diretos ou ameaças contra outras pessoas com base na raça, etnia, origem nacional, orientação sexual, gênero, identidade de gênero, religião, idade, deficiência” ou “doença grave”. Também proibimos o uso de “imagens ou símbolos de ódio em seu perfil ou foto de capa” ou “usar seu nome de usuário, nome de exibição ou biografia de perfil para praticar spam”, para pessoa ou grupo protegido, ou gênero<sup>40</sup>.

Na verdade, o não cumprimento destas regras pode levar a plataforma a remover *tweets* ou mesmo a suspender contas quando for comprovado que o seu objetivo principal é espalhar o ódio.

Além disso, o Estado também está sob pressão para aplicar parâmetros com a capacidade de combater esses comportamentos em ambientes virtuais. Por exemplo, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) é uma lei – já não tão recente – criada com o objetivo de regulamentar o uso da Internet no Brasil, regulando princípios, direitos e obrigações, autoridades públicas e empresas virtuais.

Em 2021, o deputado Pedro Augusto Bezerra, do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), propôs o Projeto de Lei nº 3.176/21, que visa, entre outras coisas, alterar as normas legais de 2014, para que agora aqui preveja contenção total, como conteúdo ou registros, a pedido do titular dos dados, independentemente de indícios de dano, dolo ou crime contra terceiro (Blog EDILSON SILVA, 2021).

Entre suas justificativas, o parlamentar argumentou que “o discurso de ódio não afeta apenas a honra e a dignidade da pessoa, que é protegida pela Constituição, mas também cria o efeito de humilhação pública, podendo ter um impacto negativo na vida de uma pessoa”.

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, comumente conhecido como “P.L das *fake news*.”, conforme estipula seu art. primeiro que o ato estabelece “padrões, diretrizes e mecanismos de transparência para redes sociais e serviços de mensagens privadas na Internet, para evitar seu abuso ou manipulação que possa prejudicar indivíduos”.

---

<sup>40</sup> Política contra propagação de ódio. CENTRAL DE AJUDA, s/d. Disponível em: < <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/hateful-conduct-policy> >. Acesso em: 23/08/2023.

Assim, embora o objetivo principal deste projeto seja combater a desinformação, uma das consequências da sua aprovação e eficácia é a redução dos meios que levam à propagação do ódio nas redes sociais, como no caso do cantor Caetano Veloso, que em 2017 enfrentou uma grande polêmica quando o seu nome foi implicado em uma reportagem falsa alegando que ele cometeu atos de pedofilia após fazer sexo com a produtora Paula Lavigne quando ela tinha 13 anos e ele 40.

Nessa época, seu nome apareceu nos assuntos mais comentados do país, em uma das principais redes sociais, sob a *hashtag* #CaetanoPedofilo e o cantor virou alvo de milhares de mensagens de ódio. Somente tempo depois que a falsidade foi comprovada. A novidade é que as postagens que viralizara foram retiradas da plataforma.

Apesar de todas as medidas contra o ódio acima mencionadas, pode-se notar que o problema de determinar a legalidade destas práticas ainda existe e não é possível determinar uma especificação técnica de precisão direcionada ao discurso de ódio, ao seu cancelamento digital, mas apenas ações destinadas a combater a propagação do ódio em geral.

## CONCLUSÃO

Este estudo abordou as principais questões jurídicas relacionadas à prática do discurso de ódio e ao cancelamento digital, especialmente nas redes sociais do país. Assim como as *fake news* e os problemas de liberdade de expressão prevista na Carta Magna.

Na mesma perspectiva, é necessário, antes de tudo, tratar da questão da liberdade de expressão, que, embora hoje garantida pela Constituição, não pode ser considerada absoluta, pois, na sua forma, pode dar margem para que as pessoas violem outros direitos de relevância semelhante.

Surgiu então a imagem do discurso de ódio, que acabou por ser uma de formas de expressão ideológicas cujo principal objetivo é atacar grupos minoritários na sociedade, corroendo a sua honra e dignidade.

Ademais, percebeu-se que, diversas questões acabaram por contribuir para o surgimento desta prática no país, principalmente no contexto da internet, onde os usuários de redes sociais encontram uma arma poderosa para escapar de qualquer punição, e ficar no anonimato.

Nos casos das redes sociais, onde é sabido que são divulgadas em grande fluxo as *fake news*. Assim, responsabilidade civil recai sobre o usuário que fez a postagem mentirosa, bem como sobre o provedor de conteúdo de terceiro, caso, após notificado, não retire aquele material falacioso do ar.

Nesse sentido, é observável o desenvolvimento de um novo aspecto de expressão ideológica marcado pelo ódio, a chamada anulação virtual que está, portanto, diretamente ligada, conforme difundido pela doutrina, ao discurso de ódio, embora ambos tenham objetivos contrários.

E, como observado foi verificado na pesquisa que a liberdade de expressão não significa atacar os direitos de outros indivíduos da sociedade, como grupos minoritários, como tais fossem insignificantes para a sociedade, que reforços a ideia de que tudo é permitido pode trazer desconforto social a muitos cidadãos.

Por fim, tem sido propostas algumas soluções, tanto através de plataformas virtuais, quanto através de iniciativas do Estado, para impedir a proliferação destas ações na internet, no que diz respeito a todas as questões jurídicas abordadas, parece útil, mas não suficiente.

O que pode, portanto, ser discernido é a necessidade de desenvolver padrões capazes de abordar questões como delinear os tipos de ações que constituem a prática do discurso de ódio ou a destruição do discurso de ódio digital, principalmente porque, apesar das duas características principais de inimizade, não constituem o mesmo tipo de ação, e investir em recursos tecnológicos avançados capazes de resolver problemas como definir séries de usuários espalhando mensagens de ódio na Internet, bem como usando o anonimato como forma de causar problemas.

E, por isso tudo, deve-se o Estado repensar os limites da liberdade de expressão, pois existe uma linha tênue entre crime e liberdade de expressão, como, por exemplo, a calúnia, a difamação e a injúria, entre outros.

## REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. A tragicomédia das mentiras que moldam as eleições no WhatsApp. El País. São Paulo. 04 de out. de 2018. Brasil. Eleições 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/03/politica/1538583736\\_557680.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/03/politica/1538583736_557680.html)>. Acesso em: 23/08/2023.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan/mar. 2004.

BELING, Fernanda. As 10 redes sociais mais usadas em 2022. Oficina da Net, 2022. Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/post/16064- quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais>>. Acesso em: 23/08/2023.

BONIZZATO, L. A constituição da saúde e da vida: questões, abordagens e facticidades para constatações, delimitações e novos avanços teóricos em matérias sociais e fundamentais sobre saúde pública e privada no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BRASIL. Agência Senado. Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate. Portal Senado. Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entruve-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>> Acesso em: 23/08/2023.

BRASIL. Agência Senado. Fake news sabotaram campanhas de vacinação na época do Império. Brasília-DF, 07 de out. de 2019. Saúde. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivo-s/fake-news-sabotaram-campanhas-de-vacinacao-naepoca-do-imperio>>. Acesso em: 23/08/2023.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 696 DF. Inadequação – Negativa de seguimento. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerentes: Associação Brasileira de Juristas Pela Democracia. 24 de Junho de 2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106712603/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-696-df-0095736-5820201000000/inteiro-teor-1106712617>>. Acesso em: 23/08/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 82424 RS. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício; João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 23/08/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Ministra Relatora Nancy Andrighi) - AgInt no REsp: 1593873/SP 2016/0079618-1. Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer. Provedor de pesquisa. Direito ao esquecimento. Filtragem prévia das buscas. Bloqueio

de palavras-chaves. Impossibilidade. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862954456>> Acesso em 23/08/2023.

BRESCIANINI, Carlos Penna. Fake news: projeto impede anúncios em sites com desinformação e discurso de ódio. Senado Notícias, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/29/fake-news-projeto-impede-anuncios-em-sites-com-desinformacao-e-discurso-de-odio>>. Acesso em: 23/08/2023.

BRUGGER, Winfried. Produção ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Revista de Direito Público. Brasília, v. 4, p. 117-136, jan-mar. 2007.

CAMBRIDGE. Cambridge Dictionary, c2022. Fake News. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>>. Acesso em 23/08/2023.

CASIMIRO, Flávio Henrique Calheiros. As classes dominantes e a nova direita no Brasil contemporâneo. In: MIGUEL, Luis Felipe et al. O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil. Organização Esther Solano Gallego. São Paulo: Boitempo, 2018. 376 p. 103 – 116.

CORREIO BRAZILIENSE. Não recomenda? 6 vezes que Bolsonaro defendeu uso da cloroquina. Brasília-DF. 16 de jun. de 2020. Política. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/07/16/interna\\_politica,872688/nao-recomenda-6-vezes-que-bolsonaro-defendeu-uso-da-cloroquina.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/07/16/interna_politica,872688/nao-recomenda-6-vezes-que-bolsonaro-defendeu-uso-da-cloroquina.shtml)>. Acesso em: 23/08/2023.

FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2019.

FERRARIS Maurizio. Posverdad y otros enigmas. Trad.: Carlos Caranci Sáez. Madrid. Alianza Editorial, 2019. 305 p. Tradução de: Postverità et altri enigmi.

FERREIRA, M. T. Um pedido a Oxaguiã. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ae0miG9txYc>. Acesso em: 17 set. 2023.

FREIRE, Paulo. Política e educação: ensaios .4ªed. .São Paulo. Cortez, 2000.

GARCIA, Marc Amorós. Fake news: La verdad de las noticias falsas. Barcelona. Plataforma Actual, 2018. 192 p.

GODOY, Cristina. et al. Discurso de ódio: significado e regulação jurídica. Revista Paradigma. Ribeirão Preto – SP, v. 30, p. 2-30, jan-abr. 2021.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GRIJELMO, Álex. A arte de manipular multidões. El país. Brasil. 28/08/2017. Opinião. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946\\_889112.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946_889112.html) Acesso em: 23/08/2023.

JÖNCK, Dom Wilson Tadeu. A Verdade e a Mentira. Florianópolis-SC. CNBB. 2021. Disponível em: <<https://www.cnbb.org.br/a-verdade-e-a-mentira/>>. Acesso em: 23/08/2023.

LINCOLINS, Thiago. Conheça 10 fake news que mais mataram na história. 2019. Disponível em: <<http://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/almanaque/10-casos-fake-news-mataram-historia-peste-negra-bruxa.phtml>>. Acesso em: 23/08/2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. et al. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

META. Discurso de ódio. 2021. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/>>. Acesso em: 23/08/2023.

META. Política contra propagação de ódio. Central De Ajuda, s/d. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/hateful-conduct-policy>>. Acesso em: 23/08/2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIGUEL, Luis Felipe et al. *O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil*. Organização Esther Solano Gallego. São Paulo: Boitempo, 2018 p. 376.

MONTESQUIEU: *O Espírito das Leis*, 1748. (Orgs.). *Dicionário Obras Políticas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993, p. 842-854.

MORALES, Ulrich Richter. *El ciudadano digital: fake news y posverdad en la era de internet*. Ed. Oceano.

MOURA, Marco Aurelio. *O discurso do ódio em redes sociais*. São Paulo: Lura Editoração Eletrônica, 2016.

O GLOBO. Descobrimento foi, na verdade, uma invasão à terra dos índios. Pernambuco. 10 de out. de 2013. Vestibular e educação. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/vestibular-e-educacao/noticia/2013/10/descobrimento-foi-na-verdade-uma-invasao-terra-dos-indios.html>>. Acesso em: 23/08/2023.

O GLOBO. É fake que Kate Perry, Snoop Dogg, Coldplay e Black Eyed Peas declararam apoio a Bolsonaro em shows. 11 de out. de 2021. Entretenimento. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2021/10/11/e-fake-que-katy-perry-snoop-dogg-coldplay-e-black-eyed-peas-declararam-apoio-a-bolsonaro-em-shows.ghtml>>. Acesso em: 23/08/2023.

OLIVEIRA, Marcelo. Denúncias de neonazismo à Safernet aumentam 60% em um ano. 2022. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-neonazismo-safernet-aumentam-60-em-um-ano>>. Acesso em: 23/08/2023.

OLIVIERI, Antônio Carlos. *Descobrimento do Brasil - Cabral não foi o primeiro a chegar ao país*. Sítio de educação. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/descobrimento-do-brasil-cabral-nao-foi-o-primeiro-a-chegar-ao-pais.htm>> Acesso em: 23/08/2023.

PAIVA, Peter Dias; SILVA, Vanecy Matias da; MOURA, Raimundo Santos. *Deteção automática de discurso de ódio em comentários online*. 2019. Disponível em: <<https://sol.sbc.org.br/index.php/ercas/article/download/9052/8954>>. Acesso em: 23/08/2023.

PINA, Carolina. A era da pós verdade: realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p.41-43, mar. 2017. Disponível em: [https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO\\_27\\_BR\\_baja.pdf](https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2023.

RIBEIRO, Mariana Barreto; ANDRADE, Marina Ratti de. A responsabilidade civil de quem pratica o "cancelamento virtual" mascarado pelo direito à liberdade de expressão. 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/335254/a-responsabilidade-civil-de-quem-pratica-o-cancelamento-virtual-mascarado-pelo-direito-a-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 23/08/2023.

RICOEUR, Paul. História e verdade. Companhia editora forense. Rio de Janeiro. 1968.

SAFERLAB. O que é discurso de ódio, 2021. Disponível em: < <https://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. >. Acesso em: 30 de maio de 2022.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. Privacidade na internet: um enfoque jurídico. Bauru: Edipro, 2001.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pp. 73 e 74.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Stephanie. Projeto altera Marco Civil da Internet para combater discurso de ódio nas redes sociais. Blog Edison Silva, 2021. Disponível em: < <https://blogdoedison Silva.com.br/2021/09/projeto-altera-marco-civil-da-internet-para-combater-discurso-de-odio-nas-redes-sociais/> >. Acesso em: 23/08/2023.

SIPELLI, Wallace. O discurso de ódio nas redes sociais e os efeitos causados pela cultura do cancelamento. 2020. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/85074/o-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-e-os-efeitos-causados-pela-cultura-do-cancelamento>>. Acesso em: 23/08/2023.

TOLEDO, Claudia. et al. Direitos Sociais em Debate. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

UNILA. “Não criminalizar o discurso de ódio, coloca em risco a convivência social e democrática”: Em entrevista ao programa ¿Qué Pasa?, pesquisador Gustavo Oliveira Vieira fala sobre a importância de compreender os limites da liberdade de expressão. 14 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.unila.edu.br/noticias/201cnao-criminalizar-o-discurso-de-odio-coloca-em-risco-a-convivencia-social-e-democratica201d>. Acesso em: 23/08/2023.

VEJA. Antônio Fagundes se manifesta após vídeo que viralizou na internet. 2018. Redação São Paulo Disponível em: < <https://vejasp.abril.com.br/coluna/pop/antonio-fagundes-se-manifesta-apos-video-que-viralizou-na-internet/> >. Acesso em: 23/08/2023.

VEJA. Bolsonaro cita objetivo de desestimular interesse por política nas escolas Queremos uma garotada que comece a não se interessar por política’, disse o presidente na posse do novo ministro da Educação, Abraham Weintraub, 9 abr. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-cita-objetivo-de-desestimular-interesse-por-politica-nas-escolas>. Acesso em: 29 set. 2023.